



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	54
PAUTAS	54
ATAS	55
ACÓRDÃOS	55
SEGUNDA CÂMARA	91
PAUTAS	91
ATAS	91
ACÓRDÃOS	91
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	91
ATOS NORMATIVOS	91
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	92
DESPACHOS	92
PORTARIAS	92
ADMINISTRATIVO	94
DESPACHOS.....	95
EDITAIS	108

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

1-Processo TCE - AM nº 11777/2019.

Apensos: Processo nº 12528/2019.

2-Assunto: Prestação de Contas Anual

3-Órgão: Governo do Estado do Amazonas

4-Exercício: 2018

5- Responsável: Amazonino Armando Mendes (Governador)

6- Advogado: Não Possui





7-Unidade Técnica: CONGOV

8-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3484/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

9-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

10-Redator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Amazonas. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

11- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO que a competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que o trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, se pautaram, principalmente, na análise de Gestão Fiscal, a saber: os Relatórios de Execução Orçamentária, a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer nº 3484/2019-PGC-MPC (fls. 3997/4021), o ilustre Procurador de Contas, Senhor João Barroso de Souza, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54, da Resolução nº. 04/2002, faz o exame da Gestão das Contas do Governador do Estado, Senhor Amazonino Armando Mendes, tendo por referência as informações técnicas produzidas pela Comissão de Acompanhamento de Contas do Governo – CONGOV, do TCE-AM, em aferição com o regramento constitucional e legal que informa a execução financeira e orçamentária do Estado do Amazonas e, ao final, sugere a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das referidas contas;





CONSIDERANDO que a divergência se pautou na ausência de esforços pela recuperação de créditos da dívida ativa, pois esta aumentou sua inscrição em relação ao exercício de 2017, em torno de 31%, e que a possível recuperação desses créditos diminuiu drasticamente, chegando ao percentual ínfimo de 0,02% do total de 6 (seis) bilhões de créditos, em desacordo com o art. 1º, inciso § 1º e art. 13 da LC nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda na mesma esteira, que não foram tomadas medidas a fim de diminuir os gastos com pessoal, pois desde o ano de 2016 o Estado já havia atingido o limite prudencial e, de acordo com as publicações do Relatório de Gestão Fiscal, esse limite prudencial só vem crescendo, pois com relação ao exercício de 2017 o limite prudencial passou de 47,78% para 48,33 em 2018, desrespeitando o parágrafo único, do art. 22, da LC nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que no exercício de 2018 houve pagamentos de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, contrariando o art. 21, da Lei 11.494, de 20/06/2007, bem como a Cartilha do FNDE, item 5.4;

CONSIDERANDO, ainda, que não foram atendidas as recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte, relativo à Prestação de Contas do Governador, do exercício de 2017, objeto do Processo nº 11522/2018.

CONSIDERANDO, finalmente, a competência prevista no inciso I, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002, bem como nos termos do inciso I, do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução TCE nº 04, de 23/05/2002:

11.1.Emite Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a desaprovação das contas do Sr. **Amazonino Armando Mendes** no Governo do Estado do Amazonas, no exercício de 2018, com as seguintes ressalvas e recomendações:

a) Ao chefe do Poder Executivo:

- 1- Que a atual gestão da Universidade do Estado do Amazonas adote providências para rever o objetivo da Universidade que vem desvirtuando a proporcionalidade dos gastos com manutenção, com ação social ao invés de aplicação em educação e pós-graduação;
- 2- Quanto à inobservância do limite prudencial, comprovado por meio de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, que sejam imediatamente aplicados os preceitos dos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco, ainda, que a impropriedade ocorreu tanto no exercício de 2017 quanto no exercício de 2018;
- 3- Quanto a não visualização no histórico da conta bancária do FUNDEB, referente a pagamento de folha de pessoal ou pagamento a fornecedores/ prestadores de serviços, para a SEDUC e para a SEFAZ, que seja solicitado ao gerente da conta a discriminação nominal dos beneficiários dos créditos (fornecedor ou prestador de serviço) e, no caso do pagamento da folha, a conta bancária responsável pela folha de pagamento;
- 4- Tome imediatas providências no sentido de que a movimentação financeira da conta bancária utilizada para pagamento de salários (conta transitória), seja devidamente registrada na contabilidade do Estado, salvo se houver comprovação inequívoca de que tal movimentação e eventual saldo não representa um ativo do governo estadual, à luz da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, sob pena de aplicação das sanções legais;
- 5- Por intermédio da SEFAZ e da SEDUC, implemente procedimento, no prazo de 90 dias, com objetivo de tornar os processos financeiros-contábeis mais transparentes de acordo com as leis e decretos específicos, principalmente os recursos de fundos, como o FUNDEB, que determina conta-específica para suas movimentações financeiras, conforme art. 2º, § 1º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011 bem como o art. 2º, §1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 03 de dezembro de 2012, que assim disciplina: "art. 1º- A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta





corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados”;

- 6- Obedeça ao art. 22, parágrafo único, incisos de I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7- Determine a todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras de saúde que:
 - a) Se abstenham de dar continuidade à execução de contratos além do limite temporal permitido, dando cumprimento ao art. 60 c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que vedam a execução de serviços sem cobertura contratual;
 - b) Aprimorem o planejamento das aquisições de bens e de serviços, de modo a evitar a realização de despesas por via indenizatória e a aquisição de bens e prestação de serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, observando o que determina o art. 60, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
 - c) Realize planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas-TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;
- 8- No prazo de 90(noventa) dias, por intermédio da SEFAZ, busque métodos mais eficientes objetivando o controle do estoque da dívida ativa, sendo itens indispensáveis para esse controle: apuração da certeza do débito antes da inscrição em dívida ativa, evitando um registro alto para provisão de perdas, bem como realize conciliação periódica do estoque da dívida ativa com a contabilidade, considerando assim o previsto no art. 13, da Lei complementar nº 101/2000, devendo apresentar mensalmente a esta Corte de Contas o relatório das providências que foram tomadas;
- 9- Por intermédio da Controladoria Geral do Estado – CGE, unidade responsável pelo gerenciamento da Transparência Ativa, conforme dispõe o § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 36.819/2016: a) verifiquem e tomem providências com relação à qualidade das informações sobre as Licitações, pois não se consegue saber quantas licitações foram efetuadas no Estado, por modalidade, valores das Licitações, Estatísticas sobre o desempenho das Licitações; e, ainda, não disponibilização no portal de transparência de informações sobre os editais e os resultados das licitações, conforme art.8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011; b) aperfeiçoem a consulta dos contratos, pois as informações são incompletas, como por exemplo, não existem as quantidades de obras por Unidade Gestora, nem os seus respectivos valores globais. c) evidenciem a transparência no desempenho dos Contratos celebrados com o Estado e várias Instituições, tais quais: - Fundação de Apoio Institucional Solimões; Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda; - IMED Instituto de Medicina Estudos e Desenvolvimento; - Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC; - e Outros. d) disponibilizem o parecer prévio referente às prestações de contas bem como as Atas de Audiências Públicas referentes aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme art. 48 e seu inciso I, do § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal; e) ofereçam o acesso aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, conforme art.8º, §1º, inciso V da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011; f) atualizem os Relatórios de Gestão fiscal no portal de transparência, pois somente estão inseridas no Portal as informações iniciais, não contendo as possíveis alterações e dados sobre suas publicações, conforme art.8º, §2º, inciso VI da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011. g) disponham no portal uma aba referente à publicação das atas resultantes das Audiências Públicas, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10- Adotem imediatas providências relativas às ressalvas de anos anteriores, tais como:
 1. **Lei de Acesso à Informação:** necessidade de implementação de um sistema que atenda às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e especificamente propicie pesquisas de acesso público nos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades realizadas no âmbito da Administração Estadual, considerando que os valores e quantidades executados no exercício são significativos, bem como disponibilize as Contas Anuais, durante todo o exercício, nos órgãos técnicos





responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. **Controle e melhorias na cobrança da Dívida Ativa:** que o Governo por meio da PGE elabore avaliação criteriosa dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuando a valoração dos mesmos, classificando-os de acordo com o grau de dificuldade de sua recuperação, afim de que a provisão possa ser anualmente atualizada com base em parâmetros mais consistentes e, ainda, que sejam aprimorados os processos de cobrança da dívida, em obediência ao art. 13, de Lei Complementar nº 101/2000.

b) **À Controladoria Geral do Estado – CGE** que participe do controle interno na confecção do Relatório de Gestão Fiscal, materializando o ato com a devida assinatura do controle interno no relatório a ser publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no § único, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000- LRF.

O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva acompanhou o voto-destaque, porém com a ressalva quanto à Declaração de Inelegibilidade do Gestor, uma vez que não compete ao TCE fazer este tipo de Declaração.

O Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior acompanhou o voto-destaque, porém com a ressalva quanto à Declaração de inelegibilidade do Gestor, uma vez que não compete ao TCE fazer este tipo de Declaração, e propôs as recomendações à UEA.

Vencido o Relator Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho que votou pela Aprovação com Ressalvas das Contas e recomendações ao gestor, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Melo.

12- **Ata:** 1ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

13- **Data da Sessão:** 18 de Junho de 2019

14- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Melo.

14.1 - **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

15- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira-Presidente


Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiro Redator


Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiro





Josué Cláudio de Souza Filho

Conselheiro

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiro

Mário Manoel Coelho Mello

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE AGOSTO DE 2019

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JÚLIO BERNADO CABRAL (Com vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello)

PROCESSO Nº 1.526/2018 (Apenso: 3.522/2009 e 6.195/2008) - Recurso ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 49/2018-TCE-2ª câmara, exarado nos autos do Processo nº 6195/2008. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 726/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado da Infraestrutura, à época, por meio de seu





Advogado devidamente constituído, em face do Acórdão n.º 49/2018 - TCE-Segunda Câmara que alterou o Acórdão n.º 155/2017, ambos exarados nos autos do Processo n.º 6195/2008, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 61 da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 145, I, II e III e 151, parágrafo único da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado da Infraestrutura, à época, no sentido de: **a)** Modificar o subitem 9.2 do Acórdão n.º 49/2018 que manteve o subitem 8.1 do Acórdão n.º 155/2017 a fim de que seja julgado LEGAL o Termo de Convênio n.º 21/2007, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado da Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, à época, em razão de não subsistirem falhas relativas à assinatura do Convênio que possam macular sua legalidade; **b)** Modificar o item 9.2 do Acórdão n.º 49/2018 - que manteve o subitem 8.6 do Acórdão n.º 155/2017 - a fim de que seja excluído o alcance aplicado no valor de R\$1.390.173,70 (um milhão, trezentos e noventa mil, cento e setenta e três reais e setenta centavos), haja vista as irregularidades que ensejaram a sua aplicação se referirem à questões relativas à operacionalização do aterro controlado e não à falhas referentes à construção e/ou implantação do referido aterro; **c)** Modificar o subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 49/2018, no sentido de reduzir a multa aplicada ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça – Secretário de Estado da Infraestrutura, à época -, para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como a fundamentação para o art. 53, parágrafo único da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da manutenção da impropriedade relativa à não comprovação de comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas acerca da assinatura do Convênio n.º 21/2007; **d)** Manter os subitens 9.2 (no que pertine aos subitens 8.2 e 8.3 do Acórdão n.º 155/2017) e 9.2.2 do Acórdão n.º 49/2018.

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)

PROCESSO Nº 2.595/2018 (Apenso nº 3.897/015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Denny da Silva Carlos, em face da Decisão nº 720/2018-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3897/2015.

ACÓRDÃO Nº 727/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso de Revisão do Sr. Denny da Silva Carlos, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Denny da Silva Carlos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Denny da Silva Carlos. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.358/2018 (Apenso: 14.280/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Monteiro de Lima em face da Decisão nº 286/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14280/2017. Advogado: Francisco Monteiro de Lima-OAB/AM 2.031. **ACÓRDÃO Nº 728/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso Ordinário do Sr. Francisco Monteiro de Lima; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Francisco Monteiro





de Lima, no sentido de reformar a Decisão nº 286/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14280/2017, para **Julgar Legal** o ato de aposentadoria voluntária do interessado no Cargo de Procurador, 1ª Classe, Matrícula nº 000.170-8A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus (CMM). **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.908/2018 - Consulta formulada pelo Sr. Barnardino José Lindoso Neto, Presidente Da Câmara Municipal de Manicoré, acerca das formas de provimento do cargo de Controlador Chefe e de Subcontrolador, em âmbito municipal e estadual.

PARECER Nº 9/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE**, à **unanimidade**, no sentido de: **9.1 Não Conhecer** a Consulta da Câmara Municipal de Manicoré, na pessoa de seu Presidente, o Vereador Bernardino José Lindoso Neto, com base no artigo 1º, XXIII, da Lei Estadual n. 2423/1996, tendo em vista que há carência de requisito preliminar de admissibilidade consistente no imprescindível caráter objetivo e abstrato que deve revestir pleitos desta natureza; **9.2. Arquivar** o presente processo, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 461/2008 - Cobrança executiva respeitante à multa aplicada nos autos do Processo nº Geral 1909/1984, que trata da prestação de contas, referente ao Convênio nº 070/1982, de responsabilidade do Sr. José Lucio Barreto Guimarães Neto, Ex-Prefeito.

DECISÃO Nº 426/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Declarar** extinta a penalidade de multa imputada ao Sr. José Lúcio Barreto Guimarães Neto, ex-Prefeito de Urucará, à época, em decorrência de seu falecimento, bem como declarada a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário devido as irregularidades praticadas antes da vigência da Constituição Federal de 1988, juntamente com o seu devido arquivamento.

PROCESSO Nº 902/2008 - Débito-Alcance apurado nos autos do Processo N. G. 1910/84, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 107/82, de responsabilidade do Sr. José Lucio B. G. Neto, Ex-prefeito.

DECISÃO Nº 427/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Declarar** extinta a penalidade de multa imputada ao Sr. José Lúcio Barreto Guimarães Neto, Ex-prefeito de Urucará, à época, em decorrência de seu falecimento, bem como declarada a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário devido as irregularidades praticadas antes da vigência da Constituição Federal de 1988, juntamente com o seu devido arquivamento.





PROCESSO Nº 4.395/2014 - Tomadas de Contas especial do Convênio nº 1/2013-Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Manaus Superliga Associação de Carnaval.

ACÓRDÃO Nº 729/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar ilegal** o Termo de Convênio Nº 01/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Manaus Superliga Associação de Carnaval, tendo como responsáveis a Sra. Leilaine Saburi Cintas Ruiz, Diretora-Presidente da MANAUSTUR, à época e o Sr. Roquilane Alves de Souza, Presidente da Manaus Superliga Associação de Carnaval à época, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei 2423/96, c/c o inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, por contrariar o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004; **8.2. Aplicar Multa** a Sra. Leilaine Saburi Cintas Ruiz, Diretora-Presidente da MANAUSTUR, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 - TCE/AM, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas, no subitem 3.1 do item 3, subitens 6.1, 6.2, e 6.3, do item 6, subitens 8.1, 8.2, 8.3 do item 8 e subitem 9.2 do item 9 do Relatório/Voto; **8.2.1.** Fixar o Prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que a Sra. Leilaine Saburi Cintas Ruiz, Diretora-Presidente da MANAUSTUR, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3. Julgar irregular** à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 01/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Manaus Superliga Associação de Carnaval, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Roquilane Alves de Souza, Presidente da Manaus Superliga Associação de Carnaval à época, com fulcro no artigo 22, III, alínea, "a", "b", e "c", da Lei 2423/1996-TCE/AM, por contrariar o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004; **8.4. Considerar revel** o Sr. Roquilane Alves de Souza, Presidente da Manaus Superliga Associação de Carnaval, à época, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas para as restrições apontadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial dentro do prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, nos termos do art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Roquilane Alves de Souza, Presidente da Manaus Superliga Associação de Carnaval, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423-TCE/AM, nos termos do art. 54, II e IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, II, "a" e VI, da Resolução nº 04/2002 com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelo cometimento das impropriedades listadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 do item 4, subitens 6.1, 6.2, 6.3 do item 6, subitens 8.1, 8.2, 8.3 do item 8 e subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 do item 9 do Relatório/Voto. **8.5.1.** Fixar o Prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que o Sr. Roquilane Alves de Souza, Presidente da Manaus Superliga





Associação de Carnaval, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo De Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.6. Considerar em Alcance** o Sr. Roquilane Alves de Souza, Presidente da Manaus Superliga Associação de Carnaval, à época, no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, com devolução aos cofres públicos nos termos do art. 305 e 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM, nos seguintes moldes: **8.6.1.** R\$100.000, (Cem Mil Reais), referente à ausência de documentos capazes de comprovar a efetivação da contrapartida do ajuste, conforme dispõe o art.2º, VIII, § 3º, da IN 08/2004; **8.6.2.** R\$ 1.000.000.00 (Um Milhão de Reais), referente a ausência da relação dos pagamentos efetuados e dos documentos fiscais com o Termo de Convênio Nº 01/2013, relativos aos repasses realizados às escolas de samba, descumprindo o disposto no art. 38, "m" da Resolução nº 12/12-TCE/AM, com devolução aos cofres públicos nos termos do art. 305 e 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM, uma vez que as notas fiscais apresentadas no bojo processual não comprovam terem sido pagas com recursos do convênio ora em questão, não restando claro nos autos se a verba pública foi devidamente repassada as Escolas de Samba integrantes da Manaus Superliga Associação de Carnaval; **8.6.3.** Fixar o Prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores do débito acima aplicado aos cofres da Fazenda Pública Municipal, para a Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **8.7. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Município e instauração de cobrança Executiva, o Sr. Roquilane Alves De Souza, Presidente da Manaus Superliga Associação de Carnaval, à época, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.8. Determinar** a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR que exija das entidades parceiras que observem com rigor o que determina os princípios assentados na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a qual estabelece normas sobre formalização, publicação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias e dá outras providências, sob pena de considerar reincidentes em Prestação de Contas Futuras.

PROCESSO Nº 10.821/2018 - Embargos de declaração em representação nº 152/2017-MPC-RMAM - Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Benjamim Constant e Secretário de Obras e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no município. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 730/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de





Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face da Decisão n.º 314/2019–TCE–Tribunal Pleno, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02–RI–TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, por meio de seus Advogados constituídos, em razão de não terem restado comprovadas as omissões alegadas no presente instrumento recursal.

PROCESSO Nº 11.748/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Secretário Municipal do Fundo Municipal de Educação-FUNDEB, à época, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 731/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB - do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Secretário Municipal de Educação de Tabatinga e Gestor do Fundo Municipal de Educação à época, com fulcro no artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Secretário Municipal de Educação de Tabatinga e Gestor do Fundo Municipal de Educação no exercício de 2017, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil), com fundamento no parágrafo único do art. 53, da Lei n. 2423/1996–LOTCE/AM em razão das falhas evidenciadas nos itens 1, 3 e 6 do voto; **10.2.1.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga que se atente com maior rigor a legislação pertinente a publicidade e transparência dos atos de gestão, quais sejam, Lei Complementar n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010, bem como o art. 8º, caput, §§1º e 2º da Lei n. 12.527/11 (itens 4 e 5 do voto); **10.4. Comunicar** o Ministério da Previdência Social acerca da existência de recursos que inobstante tenham sido retidos na fonte dos servidores do Fundo Municipal de Educação de Tabatinga, à título de contribuição previdenciária, não foram repassados ao INSS, restando como saldo devedor que constava nos registros contábeis do FUNDEB-Tabatinga ao final do exercício de 2017.

PROCESSO Nº 2.080/2018 (Apenso: 1.133/2016) - Embargos de Declaração em recurso ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Goes Pinheiro, em face da Decisão nº 81/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1133/2016.

ACÓRDÃO Nº 732/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão n.º 518/2019-TCE-Tribunal Pleno para, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do Art. 148, §1º do Regimento Interno; **7.2. Negar Provento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição por parte desta Relatoria em seu Relatório/Voto, como disposto nos Arts. 59, II, e 63 da Lei n. 2.423/96 c/c art.148 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.336/2019 - Representação interposta pela Sra. Joelia da Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama em face da Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva, Ex-presidente da Câmara Municipal acerca da ausência de equipe de transição e de documentos referentes a 2017/2018.

DECISÃO Nº 428/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Arquivar** o processo por duplicidade de objeto com o Processo nº 11230/2019, em obediência ao que preconiza o Princípio Non Bis in Idem.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12.789/2015 - Denúncia acerca de diversas supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos ocorridos no município de São Gabriel da Cachoeira, por grupo intitulado "Movimento São Gabriel Livre de Ladrões".

DECISÃO Nº 429/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** a Denúncia, interposta pelo grupo denominado "Movimento São Gabriel Livre de Ladrões", em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Renê Coimbra, por preencher os requisitos do art.288, §1º, da Resolução n. 04/2002, (Regimento Interno/TCE/AM); **8.2. Julgar Improcedente** a Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por re**Conhecer** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria nela tratada; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Denunciante e à Denunciada, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.368/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Ulisses Tapajós Neto - Gestor, referente ao exercício de 2016. U.G. - 160102.

ACÓRDÃO Nº 733/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o Processo nº 11368/2017, uma vez que inexistente matéria a ser analisada por esta Corte; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle





Interno-SEMEF, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, informando, ainda, a desativação cadastral do PNAFM no Sistema e-Contas e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 13.579/2017 - Representação formulada pela SECEX, em desfavor da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, em vista a ausência de informações no seu portal eletrônico e respectivo portal da transparência.

DECISÃO Nº 430/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM-SECEX-TCE/AM, em face do Sr. Francisco Carlos Alves Souza, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM-SECEX-TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Alves Souza, Presidente daquela casa parlamentar, por ausência de informações no Portal Eletrônico e respectivo Portal da Transparência, em desconformidade com a Lei de Acesso a Informação (Lei n.12.527/2011); **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a atualização do Portal da Transparência, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com as mudanças de gestores, nos termos do art.71, inciso IX da CF/88 c/c o art.40, inciso VIII da Constituição Estadual; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda o apensamento deste autos ao Processo n. 11755/2018 (Prestação de Contas Anuais), da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva; **9.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, que promova a publicação do RREO e a publicação agrupada dos documentos relacionados a licitações e contratos, de forma que deixe transparente ao cidadão de que se trata cada documento; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 89/2018 - Representação nº 335/2017-MPC/RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça-MPC-TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de apurar má gestão do Conselho Municipal de Saúde-CMS pelos dirigentes desta secretaria, e omissão/obstáculo de desempenho de função normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora de controle social da política municipal de saúde.

DECISÃO Nº 431/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, neste ato representando o Ministério Público de Contas-MPC, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Determinar** a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo ao Secretário da SEMSA para comprovar a esta Corte de Contas a adoção de medidas no sentido de dotar o Conselho Municipal de Saúde de condições adequadas ao seu funcionamento, em especial os seguintes: **9.2.1.** Recursos humanos e materiais de apoio para desempenho de plano substancial de fiscalização das unidades de saúde municipais e seus programas e verificação de denúncias de ilegalidade e má-gestão; **9.2.2.** Sujeição de todos os processos seletivos de admissão, concursos, convênios e contratos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde-CMS; **9.2.3.** Oferta de programação de capacitação técnica aos conselheiros municipais; **9.2.4.** sujeição a tempo e modo ao Conselho de todos os instrumentos previstos na Lei Complementar n.º 141/2012, referidos no Parecer Ministerial às fls. 27/33. **9.3.**





Determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 11943/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da SEMSA, exercício de 2017; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia da Decisão aos Representados, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 19/2018-DICAD/MA, do Parecer Ministerial n.º 5760/2018-MP-RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.072/2018 - Representação n.º 326/2017-MPC-Interposta pelo procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de apurar a ilegalidade, antieconômica e ilegitimidade de despesa com aquisição de material educativo.

DECISÃO Nº 432/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, conforme o art.485, VI, do CPC c/c art.127 da Lei 2.423/96, por perda do objeto, devido ao escopo da presente Representação ser custeado com Recurso Federal, fugindo à competência desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1.589/2018 (Apenso: 3.573/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barro, em face da Decisão nº 172/2018-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3573/2012. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 734/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 172/2018-TCE-Primeira Câmara, de fls. 329/330, nos autos do processo nº 3573/2012; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Ao fim, que proceda ao arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.672/2018 (Apenso: 10.447/2017 e 12.725/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jane Carvalho De Azevedo Cativo em face do Acórdão Nº 126/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10447/2017.

ACÓRDÃO Nº 735/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jane Carvalho de Azevedo Cativo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da





Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jane Carvalho de Azevedo Cativo, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Acórdão nº 126/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 10447/2017, no sentido de excluir o item 7.3 do Acórdão guerreado, mantendo os demais termos do decisório; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.240/2018 (Apenso: 10.649/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Haroldo Araújo Coelho, em face do Acórdão nº 11/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.649/2014.

ACÓRDÃO Nº 736/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, à época, nos termos do art.154 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 111/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10649/2014; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determine o arquivamento do processo. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.422/2018 (Apenso: 5.326/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Pinto Cardoso, em face do Acórdão nº 28/2018-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5326/2015. Advogado: Fábio Bacry Andrade-OAB/AM 8.122.

ACÓRDÃO Nº 737/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Pinto Cardoso; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Pinto Cardoso, nos termos do art. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** Excluir os itens 7.3, 7.4 e 7.5 do Acórdão n.º 28/2018-TCE-Primeira Câmara, de modo que seja afastada a multa aplicada ao Recorrente; **8.2.2. Dar quitação** ao Responsável, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.817/2018 (Apenso: 11.242/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu em face do Acórdão nº 265/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.242/2017.

ACÓRDÃO Nº 738/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor Geral da Policlínica Codajás, no período de 2010 a 2017, por preencher os requisitos legais; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, gestor do PAM/Codajás, mantendo inalterado o Acórdão N. 265/2018-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE n. 11242/2017, que julgou as contas do recorrente Regulares, com Ressalvas, mas aplicou-lhe a Multa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 53, Parágrafo Único, da Lei Estadual n. 2.423/1996, em face das restrições constantes nos itens 4, 5 e 10 do Relatório/Voto do qual se originou o provimento ora recorrido; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu da presente prestação de contas, condicionada ao pagamento da penalidade imposta na forma do Parágrafo Único do art. 53, da Lei Estadual n. 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VII, da Resolução 04/2002-RITCE/AM e alterações da Resolução TCE n. 04/2018; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.422/2018 - Representação interposta pela Deputada Alessandra Campelo da Silva em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, acerca de assistência do poder público municipal em relação ao Hospital Municipal Frei Francisco. Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

DECISÃO Nº 433/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a Representação interposta pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R\$ 449.760,27 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), correspondente aos recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde (FES) para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, no ano de 2018, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação desta verba, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, conforme Laudo Técnico nº 179/2019-DICAMI, às fls. 46/49, e Parecer Ministerial nº 3916/2019, às fls. 50/52, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tonantins. O prazo para recolhimento é de 30 dias. **9.4. Aplicar Multa** ao Senhor Lázaro de Souza Martins no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





judicial do título executivo. **9.5. Determinar** à SEPLENO que: **9.5.1.** Encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, bem como de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.5.2.** Comunique ao Fundo Estadual de Saúde (FES), ao Fundo Nacional de Saúde e ao Ministério Público Federal, para querendo, adotar as medidas que entenderem pertinentes, sobre as irregularidades apontadas nestes autos; **9.5.3.** Oficie às partes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **9.5.4.** Apense os presentes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício 2018, para que não ocorra o bis in idem e sirva de subsídio para análise da referida prestação.

PROCESSO Nº 10.683/2019 (Apenso: 10.058/2012 e 10.012/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Regina Maria de Castro Amora em face do Acórdão n.º 473/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10012/2012.

ACÓRDÃO Nº 739/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso Reconsideração interposto pelo Espólio do Sr. Carlos da Silva Amora, representado pela Sra. Regina Maria de Castro Amora, contra o Acórdão nº 473/2018-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 10012/2012, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio do Sr. Carlos da Silva Amora, representado pela Sra. Regina Maria de Castro Amora, em razão da ausência de omissão no julgamento do processo nº 10012/2012, e consequente impossibilidade de alteração do Acórdão nº473/2018-TCE-Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos declaratórios com efeitos infringentes, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum guerreado; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da determinação.

PROCESSO Nº 434/2019 (Apenso: 4.927/2011 e 425/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol em face do Acórdão nº 106/2018 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4927/2011. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 750/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, à época, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** Integral ao Recurso Ordinário protocolado pelo Sr. Sildomar Abtibol, reformando o Acórdão N. 106/2018-TCE-Primeira Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1.** Quanto ao item 8.1: **Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 25/2010, Parcela Única, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino – Abrigo Moacyr Alves, com espeque no art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM;





8.2.2. Excluir os itens 8.2 e 8.5 que aplicavam multa ao recorrente, considerando que pela via de impugnação o recorrente anexou documentos e apresentou justificativas plausíveis e suficientes para esclarecer e afastar cada uma das restrições que haviam remanescido nos autos; **8.2.3.** No que pertine ao item 8.3: Excluí-lo por ser inaplicável ao caso do recorrente, já que nos autos figurava como Concedente dos recursos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor da presente decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 425/2019 (Apenso: 434/2019 e 4927/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, em face do Acórdão nº 106/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4927/2011.

ACÓRDÃO Nº 751/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, Presidente do Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-AMA, à época, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** integral ao Recurso Ordinário protocolado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, reformando o Acórdão N. 106/2018-TCE-Primeira Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1.** Quanto ao item 8.6, para Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 25/2010, Parcela Única, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves, de responsabilidade do recorrente com espeque no art. art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.188, § 1º, I, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item 8.7 que aplicava multa ao recorrente, pelo atraso no envio à entidade concedente da Prestação de Contas, considerando que pela via de impugnação o recorrente anexou documentos e apresentou justificativas plausíveis e suficientes para esclarecer e afastar a referida restrição. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor da presente decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 459/2019 (Apenso: 1.513/2015, 2.513/2017 e 2.518/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, em face do Acórdão Nº 412/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 2518/2017.

ACÓRDÃO Nº 740/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, por não preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº. 412/2018, nos termos do art. 65 e incisos da Lei nº 2423/1996, e art. 157 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo à Recorrente, nos termos do art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, depois de cumpridas as formalidades





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 19

legais, proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 461/2019 - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo, em face do Senhor Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins para que se apure possível irregularidade na convocação de potencial servidor após decorrido o prazo de validade do concurso público a qual se vinculava.

DECISÃO Nº 434/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX-TCE/AM em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins, com vistas à apuração de possível irregularidade na convocação após decorrido o prazo de validade do Concurso Público n. 01/2009, conforme publicado no DOMA nº 2280 de 29/01/19, da Sra. Elisandra Lofiego Ribeiro, para o cargo de motorista terrestre, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX-TCE/AM, considerando que, após a apuração da notícia de fato concluiu-se que o ato praticado pelo representado de convocar candidata aprovada no referido concurso público, não afrontou a qualquer norma de direito público já que o aludido ato administrativo foi realizado em cumprimento a determinação judicial objeto do Processo 0000150-42.2018.8.04.6701 e ratificado mediante o Agravo de Instrumento nº 4005873-95.2018.8.04.0000, não havendo qualquer ilegalidade a ser auferida nos autos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do Decisão às partes, para que tomem conhecimento de seus termos; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.414/2019 (Apenso: 11.356/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira em face do Acórdão Nº 104/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 11356/2017.

ACÓRDÃO Nº 748/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, para retificar o item 10.2 do Acórdão nº 104/2019 TCE-Tribunal Pleno, passando a Aplicar Multa à Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI/TCE-AM; **8.3. Notificar** a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, para que tome ciência do conteúdo da decisão.

PROCESSO Nº 493/2019 (Apenso: 5.020/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior em face do Acórdão nº 13/2014-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 5020/2011. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428.





ACÓRDÃO Nº 741/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 13/2014–TCE–Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5020/2011, no sentido de excluir a multa aplicada ao Recorrente, no item 7.3 e seus derivados 7.3.1 e 7.3.2, do referido decism, mantendo-se as demais disposições; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, desde que cumpridas as determinações, proceda ao arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 13.144/2019 (Apenso: 10.333/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus em face da Decisão Nº 65/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 10333/2017.

ACÓRDÃO Nº 742/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, mantendo o inteiro teor da Decisão n.º 65/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10333/2017, referente à Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Amazonas-SECEX, oriunda da demanda da Ouvidoria desta Corte, acerca de possível irregularidade na forma de contratação de estagiários pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito de Manaus – MANAUSTRANS, sem a observância de processo de seleção pública, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 877/2015 (Apenso: 3.321/2012) - Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 28/08-SEDUC/Prefeitura Municipal de Caapiranga. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 743/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Convênio nº 028/2008, firmado entre Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, de responsabilidade do Sr. Antônio José Marques (1ª parcela) e do Sr. Antônio Ferreira Lima (2ª parcela) e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no valor de R\$ 46.464,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), objetivando apoio financeiro para atender com transporte escolar, destinado aos alunos da





rede estadual de ensino do Município, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 028/2008, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, tudo em conformidade com o Art.22, III, "b", da Lei nº 2.423/96 e, em virtude das impropriedades apontadas nos subitens 20.1, 20.2, 20.3, 20.4 e 20.5; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio José Marques no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em virtude das impropriedades dos itens 20.1, 20.2, 20.3, 20.4 e 20.5, que importam em ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme Art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em virtude das impropriedades dos itens 20.1, 20.2, 20.3, 20.4 e 20.5 do Relatório-Voto, que importam em ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme Art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Antonio José Marques no valor de R\$ 23.232,00 (vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais), em virtude das impropriedades dos itens 20.1, 20.2, 20.3, 20.4 e 20.5 do Relatório-Voto. O valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no prazo de 30 dias. **8.6. Considerar em Alcance** o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 23.232,00 (vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais), em virtude das impropriedades dos itens 20.1, 20.2, 20.3, 20.4 e 20.5 do Relatório-Voto. O valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no prazo de 30 dias. **8.7. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, que atente às normas pertinentes a Convênio, em futuros ajustes, em especial àquelas elencadas nos itens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4; **8.8. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, através dos seus advogados Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414, para que tome ciência do decisório; **8.9. Notificar** o Sr. Antonio José Marques, para que tome ciência do decisório; **8.10. Notificar** o Sr. Antônio Ferreira Lima, para que tome ciência do decisório; **8.11.** Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para juízo sobre infrações de natureza cível e penal; **8.12. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 3.321/2012 (Apenso: 877/2015) - Denúncia do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, contra o Sr. Antônio José Marques, Ex-prefeito, referente a irregularidades no Convênio nº 28/08, firmado com a SEDUC.

DECISÃO Nº 435/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,





em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer e Julgar Procedente** a Denúncia, em face do Sr. Antônio Ferreira Lima, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 2.594/2016 - Tomada de Contas especial do Convênio nº 21/2014, firmado entre a SEPROR e a prefeitura municipal de Tabatinga.

ACÓRDÃO Nº 744/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga, no ato, representado por seu Prefeito, Sr. Raimundo Carvalho Caldas e a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, no ato representado pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 21/2014 firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e a SEPROR, com fulcro nos Art. 1º, XVI e 22, III, "b", e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **8.3. Considerar revel** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$13.700,00 (treze mil e setecentos reais), fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso no valor de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.6. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 13.691,45 (treze mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas referente ao não recolhimento do saldo financeiro remanescente do Ajuste aos cofres do Concedente, conforme art.38, "j", da Resolução nº12/2012-TCE/AM; **8.7. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **8.8. Notificar** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas e o Sr. Valdenor Pontes Cardoso, por meio dos seus advogados habilitados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.9. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno; **8.10. Determinar** à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 23

Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR que: **a)** cumpra os prazos na remessa das Prestações De Contas ao TCE/AM; **b)** atenda ao cronograma de desembolso nos convênios firmados pela Secretaria.

PROCESSO Nº 13.976/2017 - Representação nº 85/2017-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Senhor Abraham Lincoln Dib Bastos, prefeito municipal de Codajás, em razão da omissão em responder à recomendação nº 57/2017/MPC.

DECISÃO Nº 436/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito do Município de Codajás, à época; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás que no prazo de 30 (trinta) dias comprove perante este Tribunal as medidas para atualizar o portal da transparência e acesso a Informação, nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009; **9.4. Notificar** o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos com cópia do Relatório/Voto, e desta Decisão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Determinar** à DICAMI que promova o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2016, para fins de consulta.

PROCESSO Nº 707/2018 - Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador de Iranduba, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, por seu representante legal, Francisco Gomes da Silva e Francisco Nilo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, por irregularidades em obras supostamente sem licitação. Advogado: Geyzon Reis-OAB/AM 5.031.

DECISÃO Nº 437/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a Representação do Sr. George Oliveira Reis; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. George Oliveira Reis; **9.3. Conceder Prazo** aos Representados Sr. Francisco Gomes da Silva e Sr. Francisco Nilo da Silva de 30 (trinta) dias determinando aos mesmos que apresentem o processo administrativo, contrato e demais documentos pertinentes ao serviço de recuperação de calçadas divulgado na página pessoal do Prefeito Municipal de Iranduba no Facebook, em 22/11/2017, sob pena de multa por não atendimento à decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 308, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 12.082/2018 - Denúncia formulada pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro, Vereador, em face do Prefeito Municipal, por descumprimento a Recomendação Nº 001/2018-MPC. Advogados: Marcos Danrley da Silva Lima-OAB/AM 13.512 e Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

DECISÃO Nº 469/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar Procedente** a Denúncia do Sr. Jonas Castro Ribeiro com fulcro no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para o efeito de





considerar ilegítimas as despesas da Prefeitura de Presidente Figueiredo com festas no exercício de 2018; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das despesas ilegítimas realizadas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** à SECEX que providencie a inclusão da Denúncia no escopo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2018, para que ali seja feita a verificação e liquidação de dano; **9.4. Determinar** a comunicação às partes.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 1.061/2014 - Tomada de Contas especial do Convênio Nº 44/2007-SEDUC/Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Paulo Victor Vieira da Rocha -OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 746/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Convênio n. 44/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, conforme o art.1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 44/2007, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município do Careiro da Várzea, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC (à época), no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pela instauração intempestiva da Tomada de Contas Especial (item VII da Prestação de Contas da parte Concedente), com base no art.308, VII, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que: **8.4.1.** Na elaboração do plano de trabalho se atente ao art. 2º e seus incisos da IN 008/2004-SCI, quanto à discriminação dos requisitos mínimos obrigatórios e detalhados, com os indicadores para a adequada mensuração e demonstração do cumprimento das metas estabelecidas; **8.4.2.** abstenha-se de celebrar convênio sem previsão de contrapartida, nos termos do que dispõe o 2º, V, da IN n. 08/2004-SCI/AM; **8.4.3.** Se atente ao art. 37 da IN nº 008/2004-SCI, quanto





ao prazo para instauração de tomada de contas especial. **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Pedro Duarte Guedes desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.484/2017 - Representação do Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, contra o município de Nova Olinda do Norte em decorrência de denúncias relacionadas demissão em massa após o pleito eleitoral de 2016 de todos os docentes que não apoiaram a candidatura do atual Prefeito. Advogado: Álvaro Inácio Martins de Oliveira-OAB/AM 11.915.

DECISÃO Nº 438/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 04/05; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, uma vez que as exonerações dos ocupantes de cargos comissionados e temporários justificaram-se pelo peculiar e turbulento momento da transição de mandato no âmbito da municipalidade; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Ricardo Wendling e ao Sr. Adenilson Lima Reis; **9.4. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.017/2018 - Representação nº 319/2017-MPC-EFCL, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Senhor Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão da omissão em responder a Recomendação Nº 37/2017/MPC-PG.

DECISÃO Nº 441/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão da omissão em responder a Recomendação Nº 37/2017/MPC-PG, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho às fls. 29/30; **9.2. Determinar o arquivamento** pela ausência de materialidade; **9.3. Dar ciência** à Procuradora Evelyn Freire de Carvalho e ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, desta decisão; **9.4. Determinar** o apensamento da Representação à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acrescentado em sessão.

PROCESSO Nº 506/2018 - Representação nº 03/2018-MPC-com pedido de cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão dos graves indícios de improbidade administrativa referentes à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional De Medicina do Amazonas.

DECISÃO Nº 439/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **9.1 Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, confirmando parcialmente a medida cautelar, determinando a imediata suspensão das atividades/pagamentos/contracções dos Srs. Humberto Fuertes Estrada e Ruslan Magalhães da Mota, em vista da inabilitação técnica dos profissionais para exercício da medicina nos termos do ordenamento jurídico brasileiro; **9.3. Revogar** a medida cautelar, tão somente, quanto ao Sr. Maico Silveira Beraldo, cuja participação no programa mais médicos, com registro único emitido pelo Ministério de Saúde, torna-o apto para exercer a atividade médica no âmbito do projeto; **9.4. Conceder Prazo** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar de 30 (trinta) dias para encaminhar a este Tribunal de Contas documentos comprobatórios do cumprimento desta Decisão, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 308, inciso II, "a", da Resolução nº 04/2002; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não cumprimento de decisão de fls. 21/24 deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 308, inciso II, "a", da Resolução nº 04/2002 c/c com o art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo deste TCE/AM que averigue a desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé e, se o caso, adote as medidas necessárias, consoante Resolução nº 04/2002. **9.7. Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas necessárias; **9.8. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14.736/2018 (Apenso: 13.398/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Alves Monteiro em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 13398/2017.

ACÓRDÃO nº 749/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** Anular a Decisão Nº 345/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo Nº 13398/2017, na qual determinou a retificação do ato concessório e a guia financeira para calcular a gratificação de cursos sobre o vencimento base do servidor; **8.2. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Alves Monteiro em face da Decisão Nº 345/2018-TCE-Segunda Câmara exarado nos Autos do Processo Nº 13398/2017; **8.3. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Eduardo Alves Monteiro, reformando no total a Decisão Nº 345/2018-TCE-Segunda Câmara, a fim de que a gratificação de curso seja calculada sobre os vencimentos do interessado e não somente sobre o vencimento base do servidor; **8.4. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Eduardo Alves Monteiro, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula Nº 007.632-5e, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no DOE de 16 de Maio de 2017; **8.5. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que faça a retificação da guia financeira e do ato concessório de aposentadoria, com posterior envio da publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de que seja calculada a gratificação de curso sobre os vencimentos do interessado; **8.6. Determinar** o registro do ato do Sr. Eduardo Alves Monteiro, nos termos regimentais; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Alves Monteiro acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais. *Vencido Voto-Destaque do*





Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de incidir-se a gratificação sobre o vencimento-base, e não sobre o total da remuneração, conforme a Constituição Federal de 1988.

PROCESSO Nº 2.880/2018 (Apenso: 3.541/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lubelia Sá Freire da Silva em face de decisão exarada nos autos do processo nº 3541/2016. Advogados: Eunice Alves Mascarenhas-OAB/AM 4.825 e Victor Mascarenhas de Castor-OAB/AM 7.715.

ACÓRDÃO Nº 747/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Lubelia Sá Freire da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 45/47; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Lubelia Sá Freire da Silva, mantendo o Acórdão nº 133/2018-TCE-Tribunal Pleno, por não prosperar as razões recursais; **8.3. Dar ciência** a Sra. Lubelia Sá Freire da Silva e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, e dos processos apensos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.915/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Coari.

DECISÃO Nº 440/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **9.1 Arquivar** o presente processo por perda do objeto; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Exmo. Prefeito de Coari, Senhor Adail Figueiredo Pinheiro.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.067/2014 (Apenso: 10316/2013) - Prestação de Contas Anual do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício de 2013. (U. G. 134).

PARECER PRÉVIO Nº 36/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; art. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Alvarães, referente ao exercício de 2013, sob-responsabilidade do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Alvarães o





cumprimento do art 127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 36/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável, à época o Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das inúmeras falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Considerar revel** o Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento da Notificação nº 006/2014-CI/DICAMI, desta Corte de Contas; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Mário Tomás Litaiff, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, Exercício de 2013, pelas glosas no valor de R\$ 1.729.170,85 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme itens 1.29, 2.21, 3.26, 4.19, 5.24, 6.21, 7.25, 8.22, 9.22, 10.24, 11.24, 12.21, 13.29, 14.28 e 15.26 da (DICOP) da fundamentação do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da condenação na Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Alvarães, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Mário Tomás Litaiff, gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme itens 1.29, 2.21, 3.26, 4.19, 5.24, 6.21, 7.25, 8.22, 9.22, 10.24, 11.24, 12.21, 13.29, 14.28 e 15.26 (DICOP) da fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Mário Tomás Litaiff, gestor e Ordenador de Despesas, de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro de 2013) de atraso e não envio dos dados informatizados, totalizando o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 1(DICAMI), da fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Mário Tomás Litaiff, ex-prefeito e ordenador de despesa, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2013, totalizando o





montante de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), constante na restrição 14.1 (DICAMI), da fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. Mário Tomás Litaiff, ex- prefeito e ordenador de despesa, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14.2, 14.3 e 14.4 apontadas pela DICAMI, na fundamentação do voto, e as restrições 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.14, 1.15, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.24, 1.26, 1.27, 1.28, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.12, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.21, 3.23, 3.24, 3.25, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14, 4.16, 4.17, 4.18, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.10, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.19, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.8, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.16, 6.18, 6.19, 6.20, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.20, 7.21, 7.22, 7.23, 7.24, 8.2, 8.4, 8.5, 8.6, 8.8, 8.9, 8.11, 8.12, 8.13, 8.14, 8.17, 8.19, 8.20, 8.21, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.8, 9.9, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.9, 10.10, 10.11, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.19, 10.21, 10.22, 10.23, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.10, 11.11, 11.12, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.17, 11.19, 11.21, 11.22, 11.23, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.7, 12.8, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.16, 12.17, 12.18, 12.19, 12.20, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8, 13.9, 13.10, 13.12, 13.13, 13.14, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28, 14.2, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10, 14.11, 14.13, 14.14, 14.16, 14.17, 14.18, 14.19, 14.20, 14.23, 14.25, 14.26, 14.27, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.12, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 15.21, 15.22, 15.23, 15.24 e 15.25 apontadas pela DICOP, na fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Alvarães que:** **10.8.1** Faça tempestivamente a alimentação dos dados e demonstrativos contábeis no sistema desta Corte de Contas, item 1 da fundamentação do Voto; **10.8.2.** Utilize os instrumentos de transparência, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, dando ampla divulgação aos atos da Administração Pública Municipal, item 2 da fundamentação do Voto; **10.8.3.** Cumpra com rigor o estabelecido nos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 que diz respeito a normas pertinentes aos registros e controle de bens patrimoniais, item 5 da fundamentação do Voto; **10.8.4.** Atenda na íntegra e tempestivamente todos os preceitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 para as aquisições de materiais e contratações de serviços, itens 8 e 9 da fundamentação do Voto. **10.9. Determinar** a Representação ao MPE, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei n. 2.423/96, para, em sendo o caso, adotar as medidas civis e penais cabíveis.

PROCESSO Nº 11.441/2017 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores Thiago Balbi de Souza Lima (período de 09/09 a 31/12/2016) e Pedro da Costa Carvalho (período de 01/01 a 08/09/16).





ACÓRDÃO Nº 753/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Pedro da Costa Carvalho, Superintendente no período de 01/01 a 08/09/16 e Thiago Balbi de Souza Lima, Superintendente no período de 09/09 a 31/12/16, nos termos do art. 1º, II, “a”, art. 22, II e do art. 58, “a”, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Recomendar** à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU que: **10.2.1.** Observe e cumpra com rigor o disposto na Lei nº 1779/2013. Itens 3, 5, 7, 15 e 18, da fundamentação do Voto; **10.2.2.** Observe com mais rigor os ditames do art.38, §1º, II, da Lei nº 8.987/95. Item 16, da fundamentação do Voto.

PROCESSO Nº 13.759/2017 (Apenso: 10.834/2015) - Embargos de Declaração em recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima em face do acórdão exarado nos autos do processo 10834/2015. Advogados: Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior-OAB/AM 14182, Yuri Dantas Barroso-OAB/AM 4237, Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM nº A-666 OAB/PI nº 4.550 e Brenda de Jesus Montenegro-OAB/AM nº 12.868.

ACÓRDÃO Nº 754/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, no sentido de manter, na íntegra, as disposições do Acórdão n.º 460/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 2577/2578); **7.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Antonio Iran de Souza Lima, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **7.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo n.º 10834/2015, em apenso, ao seu respectivo Relator, para a adoção de providências cabíveis quanto à execução do julgado. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.516/2017 (Apenso: 99/2018, 4908/2011, 4141/2010, 1873/2017 e 1791/2017) - Embargos de Declaração em recurso de revisão interposto pela Sra. Jacilene Franco Câmara em face do acórdão exarado nos autos do processo 4908/2011.

ACÓRDÃO Nº 755/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Jacilene Franco Câmara, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Jacilene Franco Câmara, no sentido de manter, na íntegra, as disposições do Acórdão n.º 634/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 39/43); **7.3. Dar ciência** do teor da presente Decisão à Sra. Jacilene Franco Câmara, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e **7.4. Arquivar** os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 31

presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.791/2017 (Apensos: 2516/2017, 99/2018, 4908/2011, 4141/2010 e 1873/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior em face do Acórdão exarado nos autos do processo 4908/2011. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM nº 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413 e Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM nº 10.428.

ACÓRDÃO Nº 756/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provitimento** no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, para Anular o teor do Acórdão n.º 73/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado às fls. 806/807 nos autos do Processo n.º 4908/2011, conforme razões expostas na fundamentação do Voto, determinando, ainda, a reabertura da instrução do feito originário, nos termos legais e regimentais; **8.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o caderno processual originário (n.º 4908/2011) ao eminente Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 751/2018 (Apenso: 1447/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 1447/2016. Advogados: André Luiz Monteiro Naice-OAB/AM nº 6806 e Leonizia Lima Enes-OAB/AM nº 9159.

ACÓRDÃO Nº 757/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 60, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, para manter, na íntegra, o teor da Decisão nº 1324/2017-TCE-Primeira Câmara (fls. 196/198 do Processo nº 1447/2016 em apenso), prolatada na sessão de 30 de outubro de 2017. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.753/2018 (Apensos: 1176/2009 e 1445/2010) - Embargos de Declaração em recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 1176/2009. Advogado: Alexandre Pena de Carvalho-OAB/AM nº 4208.

ACÓRDÃO Nº 758/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima; **7.2. Negar Provitimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima; mantendo, na íntegra, a Acórdão nº 462/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 122/123); **7.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Antonio Iran de Souza Lima, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **7.4. Arquivar** os presentes autos e devolver o Processo nº 1176/2009 ao Eminentíssimo Conselheiro-Relator da Prestação de Contas, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.340/2018 (Apenso: 2812/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 2812/2016.

ACÓRDÃO Nº 759/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho, em face da Decisão n.º 148/2018-TCE-Tribunal Pleno, (fls. 212/213, do processo n.º 2812/2016), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provitimento** Parcial, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho, para reformar a Decisão n.º 148/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 430/431, do processo n.º 2812/2016), no sentido de: **8.2.1.** Manter o item 10.1, da Decisão n.º 148/2018-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria em face do Sr. Antônio Almeida Peixoto Filho; **8.2.2.** Excluir os itens 10.2 a 10.5, da Decisão n.º 148/2018-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista a ausência de comprovação da má-fé por parte do agente público, conforme exposto na fundamentação do Voto. **8.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Não Provitimento do Recurso.*

PROCESSO Nº 2.735/2018 (Apenso: 1.612/2013, 1.519/2018 e 3.739/2016) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Solange Dourado de Andrade em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 1612/2013. Advogados: Priscila Lima Monteiro-OAB/AM nº 5.901, Igor de Mendonça Campo-OAB/AM A-766.

ACÓRDÃO Nº 760/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora Presidente da Associação de Apoio à Criança com HIV, em face do Acórdão n.º 33/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado às fls. 459/459-v, nos autos do Processo n.º 1612/2013, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provitimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Solange Dourado de Andrade, para reformar o teor do Acórdão n.º 33/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado às fls. 459/459-v, nos autos do Processo n.º 1612/2013, considerando a análise conjunta dos processos de n.º 2735/2018 e 1519/2018, excluindo





os itens 8.3 a 8.6, do decisório retromencionado, além de modificar a redação dos itens 8.1 e 8.2, nos seguintes termos: “[...] 8.1 Julgar legal o Termo de Convênio nº 08/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e a Associação de Apoio à Criança com HIV, nos termos do art.253, RITCE/AM, com recomendação às partes concedente e conveniente para que observem com cautela, prudência e circunspeção, os procedimentos formais referentes à formalização, elaboração, execução e Prestação de Contas de Convênios, previstos na Resolução n.º 12/2012; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e a Associação de Apoio à Criança com HIV, na forma do art. 1º, II, c/c o art.22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96-LO, e art.188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM”. **8.3. Dar ciência** do teor da decisão à Sra. Solange Dourado de Andrade, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.519/2018 (Apenso: 2.735/2018, 1.612/2013 e 3.739/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 1612/2013. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193 e Pedro Paulo de Souza-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 761/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, à época, em face do Acórdão n.º 33/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado às fls. 459/459-v, nos autos do Processo n.º 1612/2013, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol para reformar o teor do Acórdão n.º 33/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado às fls. 459/459-v, nos autos do Processo n.º 1612/2013, considerando a análise conjunta dos processos de n.º 1519/2018 e n.º 2735/2018, excluindo os itens 8.3 a 8.6, do decisório retromencionado, além de modificar a redação dos itens 8.1 e 8.2, nos seguintes termos: “[...] 8.1 Julgar legal o Termo de Convênio nº 08/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e a Associação de Apoio à Criança com HIV, nos termos do art. 253, RITCE/AM, com recomendação às partes concedente e conveniente para que observem com cautela, prudência e circunspeção, os procedimentos formais referentes à formalização, elaboração, execução e Prestação de Contas de Convênios, previstos na Resolução n.º 12/2012, e; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e a Associação de Apoio à Criança com HIV, na forma do art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96-LO, e art.188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM”; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Sildomar Abtibol, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.798/2019 (Apenso: 13.797/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Sebastião Maia de Lima em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 13797/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.





ACÓRDÃO Nº 762/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Sebastião Maia de Lima em face da Decisão n.º 1489/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 86/87 do processo n.º 13797/2018, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Sebastião Maia de Lima, no sentido de reformar a Decisão n.º 1489/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 86/87 do processo n.º 13797/2018, em apenso), que passará a vigorar com a seguinte redação: **“8.2.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 07/03/2018 (fls. 70/71 do processo n.º 13.797/2018, em apenso), o qual aposentou o Sr. José Sebastião Maia de Lima, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe D, Referência 4, Matrícula n.º 006.554-4A, do Quadro de Pessoal da SUSAM; **8.2.2. Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. José Sebastião Maia de Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas”.

PROCESSO Nº 11.513/2019 - Representação interposta pelo Sr. Micharle Tavares de Almeida em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa acerca de contratação de serviços que foram pagãos e não foram executados.

DECISÃO Nº 442/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Extinguir** o feito, sem resolução do mérito, constatada a duplicidade de objetos, tendo em vista que o objeto do presente processo já é alvo de análise nos processos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercícios de 2017 e de 2018; **9.2. Notificar** o representante, Sr. Micharle Tavares de Almeida, e a parte representada, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, para que tomem ciência da presente decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 6.172/2013 - Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 72/10 -SEDUC/Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

ACÓRDÃO Nº 763/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Convênio nº 72/2010, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** as Contas do Termo de Convênio nº 72/2010, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, tendo como objeto a construção de escola padrão com 10 salas de aula na Comunidade Campo Alegre, localizada naquele município, nos termos do art.22, I, as Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, nos termos dos arts.





23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas nos arts. 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.801/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária do Estado, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 764/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA que observe os itens abaixo, encaminhando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e do decisum, de modo que: **10.2.1.** Realize levantamento e registro no sistema AJURI dos bens patrimoniais adquiridos com os recursos do FECA, mantendo-o atualizado para posteriores verificações pelas próximas inspeções in loco; **10.2.2.** Proceda adequado planejamento para aquisição de bens de consumo e permanentes, de acordo com a real necessidade do órgão; **10.2.3.** Realize controle mais efetivo na distribuição das refeições fornecidas diariamente pela empresa contratada, com o intuito de certificar se os alimentos estão sendo devidamente fornecidos ao público alvo, tanto nos Centros Socioeducativos, quanto no atendimento da população migrante; **10.2.4.** Ao proceder novos convênios e congêneres adeque-se integralmente aos ditames do art. 116 da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI/AM, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **10.2.5.** Cumpra com mais rigor o que estabelece o art. 9º, e seus incisos, da Resolução nº 137/2010-CONANDA, o art. 260-G da Lei nº Lei nº 8.069/90, incluída pela Lei nº 12.594/2012, em seus incisos I, II e III, alínea “a” e “b”, e os incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 15 da Resolução nº 137/2010-CONANDA, consoante apontamentos feitos pelo Parquet no Parecer nº 998/2019. **10.3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.437/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Herverton Ribeiro Araújo, Ordenador de Despesas da CEMA, do exercício de 2016, (U.G. 17130). Advogado: Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 765/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Arnaldo Lima Grijó (período de 01/01/2016 a 31/05/2016), nos termos dos arts. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 c/c art.188, § 1º, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Andrely de Córdova (período de 01/06/2016 a 31/12/2016), nos termos do art.1º, II, 22, II,





e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, §1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA que observe os pontos a seguir, sob pena de multa: **10.3.1.** Exija o cumprimento do dever constitucional (artigos 70 e 37 da CF/88 c/c art. 39 da CE/89) referente ao exercício do Controle Interno por parte da Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como forneça as ferramentas necessárias para tornar viável o exercício do Controle Interno no âmbito de suas atividades; **10.3.2.** Tome providências para que haja a devida integração entre o sistema desse órgão jurisdicionado e das empresas contratadas, visando tornar eficiente o fornecimento de bens e serviços para a população; **10.3.3.** Atente para o aperfeiçoamento operacional da CEMA, notadamente quanto ao controle dos estoques de medicamentos (seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação); **10.3.4.** Envide esforços no sentido de evitar divergências entre os valores registrados nos demonstrativos contábeis e os valores apresentados nos demais documentos constantes das Contas (conciliações bancárias, inventário de estoque e outros) e nos sistemas (AJURI, AFI e outros). **10.4. Dar quitação** ao Sr. José Arnaldo Lima Grijó e a Sra. Andrely de Córdova, nos termos dos arts. 23 e 72, I e II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 189, I e II, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art.161 da Resolução 4/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Irregularidade das Contas da Sra. Andrely de Córdova, e aplicação de Multa.*

PROCESSO Nº 2.954/2017 (Apenso: 1.150/2013 e 2.658/2017) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Isaac Tayah em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 1150/2013.

ACÓRDÃO Nº 766/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Isaac Tayah, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, reformando a Decisão nº 182/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1150/2013, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item 10.4 referente à aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Isaac Tayah, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, tendo em vista que os atos praticados pelo gestor encontram-se em consonância com o art.111, inciso II e §1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus-LOMAM; **8.2.2. Determinar** à Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania-SEAS que, nos casos de disposição de servidores em que atuar como órgão cessionário, observe e cumpra a norma de regência acerca do ônus remuneratório de servidor cedido; **8.3. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Admissões que observe os prazos e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas de modo a emitir suas manifestações em períodos razoáveis. **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decurso o Sr. Isaac Tayah, a Câmara Municipal de Manaus e a Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania-SEAS, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.658/2017 (Apenso: 2.954/2017 e 1.150/2013) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 1150/2013.

ACÓRDÃO Nº 767/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, ex-Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, reformando a Decisão nº 182/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1150/2013, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item 10.3 referente ao alcance no valor de R\$ 420.181,40 (quatrocentos e vinte mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos) imputado à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, tendo em vista a ausência de má-fé da servidora na percepção das remunerações; **8.2.2.** Excluir o item 10.5 correspondente ao procedimento de instauração de cobrança executiva, em virtude da exclusão da penalidade aplicada à Recorrente; **8.2.3.** Excluir o item 10.6 relativo à determinação à Câmara Municipal de Manaus; **8.2.4.** Manter inalterados os demais itens do decism. **8.3. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Admissões que observe os prazos e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas de modo a emitir suas manifestações em períodos razoáveis; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decism a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Negativa de Provimento.* **Declaração de Impedimento** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.023/2018 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, com o objetivo de apurar possível omissão ilegal de providências do prefeito e o Secretário de Meio Ambiente de Novo Airão, no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos em âmbito local.

DECISÃO Nº 443/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, na condição de Prefeito de Novo Airão, a fim de propor apuração e definição de sua responsabilidade por omissão de fiscalização e providências, em detrimento da Recomendação nº 73/2017-MPC-RMAM (fls.9/12), na implantação regular da política pública de resíduos sólidos em âmbito local, fato gerador de higidez socioambiental; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, na condição de Prefeito de Novo Airão, uma vez que a Administração Municipal não adotou todas as medidas necessárias à eficaz implementação de políticas de resíduos sólidos no município de Novo Airão, em desacordo ao disposto na Lei nº 12.305/2010 e na Lei nº 4.457/2017; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Wilton Pereira dos Santos no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos, que deverá ser recolhida no





prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Airão:

9.4.1. A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo um aterro controlado no curto prazo, na forma a ser orientada pelo IPAAM; **9.4.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender à cidade de Novo Airão, observando e atendendo às normas sanitárias e ambientais; **9.4.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem, tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes e distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.4.4.** A promoção de ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **9.4.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei, notadamente quanto à atualização de informações no Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS); **9.4.6.** A promoção de ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **9.4.7.** Agenda de tratativas com o Estado, por intermédio da SEMA, no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva de projetos pilotos e de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, além dos planos de gerenciamentos de resíduos, em conformidade com as Leis nº 12.305/2010 e 4.457/2017.

9.5. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

9.5.1. A programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Novo Airão para recuperação, revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual que contemplem produtos consumidos no município de Novo Airão; **9.5.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Novo Airão para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.5.5.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Novo Airão, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Novo Airão, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.6.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Novo Airão e dos empreendedores, no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa.

9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que:

9.6.1. Extraia cópias do Relatório/Voto e da Decisão a ser proferido pelo Colegiado, encaminhando-as ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação das políticas de resíduos sólidos no município de Novo Airão; **9.6.2.** Dê ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decisor, nos termos do art.161 da Resolução nº 4/2002-





TCE/AM; **9.6.3.** Dê conhecimento ao atual relator do Município de Novo Airão para que adote as providências que entender cabíveis, encaminhando-lhe cópia do decism.

PROCESSO Nº 10.492/2018 (Apenso: 13227/2018) - Representação referente à denúncia formulada pela Diretoria de Controle Externo de tecnologia da Informação-DIATI em virtude de ausência de informações no portal da transparência da prefeitura de Manacapuru.

DECISÃO Nº 444/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a presente Representação formulada pela SECEX-Secretaria Geral de Controle Externo, a partir da Informação nº 20/2016 emitida pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DIATI, em face da ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manacapuru, descumprindo o previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX-Secretaria Geral de Controle Externo, em razão da ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manacapuru, bem como da necessidade de complementação de dados e adequação de ferramentas no sítio eletrônico, de acordo com o previsto no art.8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Considerar revel** o Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito de Manacapuru, nos termos do art. 88 da Resolução 04/2004-RI/TCE-AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, alterados pela Resolução nº 04/2018, em razão da ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme especificado no Relatório/Voto, descumprindo o previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e do art.37 da CF/88; arts. 6º, 7º e 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 12.527/2011; art.48 da Lei Complementar nº 101/00 e art. 7º do Decreto nº 7.185/2010; que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Manacapuru que:** **9.5.1.** Atualize o Portal da Transparência, a fim de disponibilizar as informações ausentes, complementar os dados já fornecidos e adequar as ferramentas necessárias à utilização do sítio eletrônico, de acordo com o previsto no art.8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011; **9.5.2.** Mantenha a atualização das informações em meios eletrônicos de acesso público em tempo real, conforme determina o art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º, § 4º da Lei nº 12.527/2011. **9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que:** **9.6.1.** Extraia cópia do Relatório/Voto e do decism e encaminhe ao Relator competente do biênio 2018/2019, para que tome as medidas que julgar cabíveis, dentre elas o estabelecimento de prazo para atualização do Portal da Transparência, se assim entender. **9.6.2.** Dê ciência os interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.227/2018 (Apenso: 10492/2018) - Denúncia formulada pela DIATI/SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru por não disponibilização de informações no portal da transparência do município.





DECISÃO Nº 445/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Arquivar** o presente caderno processual tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 13.227/2018, com o Processo nº 10.492/2018, e consequentemente perda de objeto, uma vez que a manifestação de mérito acerca do objeto questionado encontra-se na Representação em apenso; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que dê ciência os interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.317/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Maria Gato Bentes (de 19/10/2017 a 31/12/2017) e da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa (01/01/2017 a 18/10/2017), ambas na qualidade de Secretária Executiva do FPS, referente ao exercício de 2017. (U.G. 11.705).

ACÓRDÃO Nº 768/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Fundo de Promoção Social-FPS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das Sras. Vania Maria Cyrino Barbosa (de 01/01/2017 a 18/10/2017) e Ana Maria Gato Bentes (de 19/10/2017 a 31/12/2017), gestoras e ordenadoras de despesa do respectivo Fundo, nos termos do art.1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar à atual gestão do Fundo de Promoção Social-FPS que:** **10.2.1.** Promova uma melhor execução orçamentária e um melhor planejamento das receitas e das despesas como forma de aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos havidos na conta do Fundo; **10.2.2.** Observe a necessidade de regularizar os registros contábeis das compensações (atos potenciais passivos); **10.2.3.** Promova a imediata implantação do Portal de Transparência do FPS, em cumprimento à Lei nº 2423/96, Lei nº 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência). **10.3. Dar quitação:** **10.3.1.** À Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3.2.** À Sra. Ana Maria Gato Bentes, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.686/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Elvis Lemos Martins, Diretor Presidente do IMTRANS, referente ao exercício de 2017 (U.G: 4075).

ACÓRDÃO Nº 769/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS, exercício 2017, sob responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo (01/01/2017 a 31/03/2017) e do Sr. Elvis Lemos Martins (01/04/2017 a 31/12/2017), nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr.





Betanael da Silva Dangelo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/1996 c/c caput do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 04 de 09/11/2018, em razão das restrições n.º 1.2.d, 1.3, 2.1.e, 2.2 consideradas não sanadas neste voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Elvis Lemos Martins no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/1996 c/c caput do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 04 de 09/11/2018, em razão das restrições n.ºs 1.1, 1.2.d, 1.3 consideradas não sanadas neste voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Recomendar ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans que:** **10.4.1.** Cumpra a rigor os dispositivos da LC nº 101/2000, notadamente quanto ao limite de inscrição em restos a pagar não processados (restrição nº 1 constante no voto); **10.4.2.** Cumpra a rigor os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e demais normas e legislação pertinentes quando da elaboração dos documentos que compõem os processos administrativos (restrições n.ºs 1.2 e 2.1 constantes no voto); **10.4.3.** Adote providências quanto à implantação e alimentação do sistema patrimonial no IMTRANS/MANACAPURU (restrições n.ºs 5, 6 e 7 do Relatório Conclusivo nº 54/2019-CI/DICAMI); **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que o Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS/MANACAPURU seja fiscalizado pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Manacapuru (restrição nº 2 do Relatório Conclusivo nº 54/2019-CI/DICAMI); **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 1.551/2018 - Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Henrique Alecrim John em face do Hospital e Pronto Socorro Platão de Araújo para apuração de indícios de ilegalidades na contratação e emissão dos atestados que estão sendo utilizados pela empresa COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas. Advogado: Mauricio Lima Seixas- OAB/AM nº 7881.

DECISÃO Nº 446/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Henrique Alecrim John em face Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo (e na mesma peça fez referência ao Hospital Infantil D. Fajardo, à Maternidade Balbina Mestrinho e à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.279 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** presente Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Henrique Alecrim John para apuração de indícios de ilegalidades na





contratação e emissão de atestados que estão sendo utilizados pela COOPEAM em processos licitatórios junto à CGL, tendo em vista que não restou configurado no decorrer da instrução processual a ocorrência das irregularidades apontadas na exordial; **9.3. Dar ciência** aos Senhores Victor Fabian Soares Cipriano, Adelaide Marques Setubal, Marcos Lourenço Silva e Aly Nasser Abrhain Balluy acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópias do Relatório/Voto e do sequente decisum aos Relatores dos Processos n.º 1550, 1552 e 1553/2018; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.341/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, em face do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Junior, prefeito de Maués, em razão a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais. Advogados: Sérgio Vital Leite de Oliveira-OAB/ AM nº 9.124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos-OAB/AM 9.908.

DECISÃO Nº 447/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Maués, com o fito de apurar possível violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que adote providências quanto à divulgação de forma integral e contínua em “tempo real” das informações no portal de transparência da municipalidade, em cumprimento ao princípio da publicidade administrativa (art.37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art.8º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011), notadamente dos dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades municipais (art.8.º, §1º, V, da Lei 12.527/2011), bem como aquelas atinentes às inconsistências apontadas no relatório/voto condutor do decisum, no Laudo Técnico nº 24/2019-DICETI e na Recomendação nº 123/2018–Coord. De Transparência do MPC; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que adote providências quanto à divulgação no Portal de Transparência da municipalidade informações atinentes aos concursos públicos, processos seletivos, admissões de pessoal (convocações e nomeações) (item 10 da Recomendação n. 123/2018-Coord. de Transparência), bem como disponibilize campo para envio eletrônico (e-mail) de demandas/irregularidades à ouvidoria ou órgão equivalente de controle interno da Administração Municipal (item 14 da Recomendação n. 123/2018-Coord. de Transparência); **9.5. Dar ciência** à Comissão de Inspeção-DICAMI acerca do teor do presente decisum, uma vez que o objeto do presente feito é item de apreciação no bojo da Prestação de Contas do Município de Maués, exercício 2018 (Processo Eletrônico nº 11017/2019); **9.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.7. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 2.913/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

DECISÃO Nº 448/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Rio Preto da Eva, em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, considerando que fora identificado descumprimento ao art.37 da CF/88, ao art.48, § 1º, inciso II, §2º e art. 48-A, incisos I e II, da LC nº 101/2000 e ao art. 8º, § 1º, incisos II, III, IV e V, § 3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, contudo, deixando de aplicar penalidade (multa) ao gestor nestes autos, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, uma vez que as impropriedades levantadas no decorrer da instrução desta Representação devem ser analisadas no bojo da Prestação de Contas Anuais do Município de Rio Preto da Eva, exercício 2018 (Processo nº 11131/2019); **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Rio Preto da Eva que adote providências quanto à divulgação de forma integral e contínua em “tempo real” das informações no portal de transparência da municipalidade, notadamente aquelas relativas a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC 101/2000, bem como aquelas atinentes as impropriedades apontadas no relatório/voto condutor deste decism, no Laudo Técnico nº 23/2019-DICETI e na Recomendação nº 115/2018 – Coord. de Transparência do MPC; **9.4. Determinar** o envio de cópia deste decism à DICAMI para que verifique o cumprimento da determinação lançada no item acima e adote demais providências junto aos autos da Prestação de Contas do Município de Rio Preto da Eva, exercício 2018 (Processo Eletrônico nº 11131/2019), uma vez que a matéria objeto do presente feito (Processo Físico nº 2913/2018) é item de apreciação no bojo das referidas contas; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Souza e demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.6. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 11.927/2019 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Maria Estela Brito Cyrino, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional-ESPI, acerca da falta de comprovação de atendimento do art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO Nº 449/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, com fulcro nos arts. 54, I, e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em face da Sra. Maria Stela Brito Cyrino, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional-ESPI, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, com fulcro nos arts. 54, I, e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em face da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional-ESPI, tendo como objeto verificar a situação dos Programas Bolsa Universidade e Bolsa Pós-graduação considerando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e os critérios objetivos para seleção das Universidades participantes dos referidos programas pelos motivos explicitados no Relatório/voto; **9.3. Recomendar à Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional - ESPI que:** **9.3.1.** Implemente mecanismos que visem a aferição adequada da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 44

eficiência dos Programas Bolsa Universidade e Bolsa Pós-graduação; **9.3.2.** Abstenha-se de proceder aos referidos programas adesão de Universidades/cursos com nota inferior a 3; **9.3.3.** Observe a competência prioritária dos Municípios estabelecida constitucionalmente (art. 211, §2º, CRFB/88). **9.4. Determinar** à SECEX, por intermédio da diretoria competente, que nas próximas inspeções in loco verifique o cumprimento do item 9.3 acima supracitado; **9.5. Dar ciência** à Sra. Maria Stela Brito Cyrino, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional-ESPI, acerca do teor do presente decismum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.6. Arquivar** definitivamente os presentes autos nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.384/2019 (Apenso: 12.106/2016 e 13.080/2018) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sra. Liége de Fátima Ribeiro em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 12106/2016.

ACÓRDÃO Nº 770/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Liége de Fátima Ribeiro, no mérito, Dar Provimento, alterando para regular, com ressalvas, o julgamento contido no item 10.1 e excluindo a multa de R\$ 13.152,37 consignada no item 10.5, ambos presentes no Acórdão nº 679/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos apensos nº 12106/2016. **8.2. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Liége de Fátima Ribeiro, do desfecho atribuído aos presentes autos. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 212/2019 (Apenso: 6.016/2011, 4.465/2014 e 4.464/2014) - Recurso Revisão interposto pela Turin Construções LTDA em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 4465/2014.

ACÓRDÃO Nº 771/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pela Empresa Turin Construções LTDA, em face do Acórdão nº 942/2016-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pela Empresa Turin Construções LTDA, de forma a Anular o Acórdão nº 942/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 119/120, do apenso nº 4465/2014), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, considerando a omissão dos Órgãos Ministerial e Técnico na apreciação de questão preliminar suscitada pela Recorrente, descumprindo o disposto no art. 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** à Empresa Turin Construções LTDA sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 2.760/2018 - Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, representada pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, visando a suspensão da





exigência da apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins de registro cadastral dos fornecedores junto a CGL, sem previsão editalícia. Advogado: André de Santa Maria Bindá-OAB/AM n.º 3.707.

DECISÃO Nº 450/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Reche Galdeano & Cia LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL devido à suposta ilegal exigência de apresentação de escrituração contábil digital para fins de renovação de registro cadastral bem como exigência de documentos sem previsão em edital; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Reche Galdeano & Cia LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, visto que a apresentação de balanço patrimonial com o fito de renovação cadastral de fornecedores deverá obedecer ao preconizado no art. 39, I, ou 39-A da Lei n.º 8.934/94 c/c art. 14 do Decreto Estadual n.º 25.373/2005; **9.3. Dar ciência** ao patrono da Representante, Dr. André de Santa Maria Bindá, inscrito na OAB/AM sob o n.º 3.707, e à atual gestão da Comissão Geral de Licitação do desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 507/2019 (Aposos: 2495/2013 e 4286/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 4286/2012.

ACÓRDÃO Nº 772/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "I", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, reformando, portanto, o Acórdão n.º 71/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2815 dos autos n.º 4286/2012) de maneira que a redação passe a vigorar com o seguinte teor. **8.1 Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 10/2011-SEDUC, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c art. 5º, V e art. 253 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n.º 10/2011-SEDUC, na forma do art. 22, II, Lei 2423/1996; **8.3. Determinar** ao órgão de origem que siga à risca o que está disposto na Resolução 12/12 do TCE/AM, em especial o prazo para entrega das Prestações de Contas dos Termos de Convênios eventualmente firmados; **8.4. Dar quitação** irrestrita aos responsáveis da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme preceitua o art. 189, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos responsáveis, quais sejam: a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, Secretária da SEDUC (à época do ajuste), e o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito à época do Município de Itacoatiara". **8.3. Dar ciência** aos responsáveis: Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, Secretária da SEDUC (à época do ajuste), e o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito à época do Município de Itacoatiara.

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11.879/2015 (Aposos: 11.776/2014 e 11.122/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Ivete Oliveira de Moura em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 11776/2014. Advogado: Luiz Osvaldo Barbosa Evangelista-OAB/AM nº 6256.





ACÓRDÃO Nº 773/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ivete Oliveira de Moura, contra a Decisão nº 2102/2014, exarada pela Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 11.776/2014, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Ivete Oliveira de Moura; **8.3. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sr.ª Ivete Oliveira de Moura, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 3ª Classe I, Padrão I, Nível FT-3, matrícula nº 000.871-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.122/2015 (Aposos: 11.879/2015 e 11.776/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivete Oliveira de Moura em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 11776/2014. Advogado: Luiz Osvaldo Barbosa Evangelista-OAB/AM nº 6256.

ACÓRDÃO Nº 774/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário por duplicidade dos autos. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.127/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas tendo como representada a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, pela omissão em responder à requisição e de medidas administrativas no sentido de diminuir a demanda reprimida por ecocardiograma na rede do SUS.

DECISÃO Nº 451/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** da presente Representação formulada pelo Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, para apurar exaustivamente e definir a responsabilidade de agentes da SUSAM pela omissão em responder requisição e apresentar medidas administrativas no sentido de diminuir a demanda reprimida por Ecocardiograma da Rede do SUS, nos termos do art.288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, em face Secretaria de Estado de Saúde, por restar comprovado o atendimento da SUSAM às Diligências do MPC, com a devida apresentação das soluções implantadas para diminuir a demanda reprimida para o exame de Ecocardiograma; **9.3. Arquivar** o presente processo visto a improcedência da Representação.

PROCESSO Nº 11.513/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representada Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. Advogados: Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM nº 7389 e Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679.





DECISÃO Nº 452/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar Procedente** a presente Representação nº 139/2015-MPC-RMAM, referente ao Contrato Nº 066/2013 - para a recuperação e ampliação de pavimento no sistema viário urbano, no município de Tabatinga, no valor de R\$22.638.495,95 (vinte dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), sob responsabilidade da ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para a Empresa Contratada: KPK Construções LTDA-CNPJ: 12.285.444/0001- 08, para o Fiscal de Contrato: Sr. Walter da Silva Mergulhão-Engenheiro; **9.2. Considerar revel** a empresa KPK Construções LTDA, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.3. Determinar** o Ressarcimento ao Erário do valor de R\$18.899.233,57 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) resultante do somatório dos subitens 1.2.2 (R\$87.302,48), 1.2.3 (R\$2.544.627,62), 1.2.4 (R\$12.035.690,83), 1.2.5 (R\$ 2.703.920,33), 1.2.6 (R\$ 1.292.297,29) e 1.2.7 (R\$ 235.395,02) do Relatório Conclusivo Nº 60/2018-DICOP, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e pela empresa KPK Construções LTDA, de acordo com Art. 22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, no valor de R\$ 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 60/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA, no valor de R\$ 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 60/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.2.1.1, 1.2.1.2, 1.2.1.3, 1.2.1.4, 1.2.1.5, 1.2.1.6, 1.2.1.7, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 60/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo





de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.2.1.1, 1.2.1.2, 1.2.1.3, 1.2.1.4, 1.2.1.5, 1.2.1.6, 1.2.1.7, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 60/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.8. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, o Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa KPK Construções LTDA, bem como seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, para que tome ciência do decisório; **9.9. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Representação.

PROCESSO Nº 11.509/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas tendo como representada a Sra. Waldívia Ferreira Alencar. Advogados: Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM nº 7389 e Joyce Viviane Veloso de Lima-8679.

DECISÃO Nº 453/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar Procedente** a presente Representação nº 139/2015-MPC-RMAM, referente ao Contrato Nº 066/2014 - para a recuperação e ampliação no sistema viário urbano em pavimento rígido, no município de Benjamin Constant, no valor de R\$36.043.130,39 (trinta e seis milhões, quarenta e três mil, cento e trinta reais e trinta e nove centavos), sob responsabilidade da ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para a Empresa Contratada: KPK Construções LTDA - CNPJ: 12.285.444/0001- 08, para o Fiscal de Contrato: Sr. Walter da Silva Mergulhão-Engenheiro; **9.2. Considerar revel** a ex-secretária da SEINFRA Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.3. Considerar revel** a empresa KPK Construções LTDA, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.4. Determinar** o Ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 2.382.136,77 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) resultante do somatório dos subitens 1.1.1 (R\$ 39.431,80), 1.1.2 (R\$ 1.317.468,47), 1.1.3 (R\$ 63.756,55), 1.1.4 (R\$ 108.450,13), 1.1.5 (R\$ 111.937,06), 1.1.6 (R\$ 730.477,30) e 1.1.7 (R\$ 10.615,46) do Relatório Conclusivo Nº 61/2018-DICOP, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e pela empresa KPK Construções LTDA, de acordo com Art. 22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.5. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, no valor de R\$ 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 e 1.1.7 do Relatório Conclusivo Nº 61/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento





do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA, no valor de R\$ 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 e 1.1.7 do Relatório Conclusivo Nº 61/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.7. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 e 1.1.7 do Relatório Conclusivo Nº 61/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.8. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhao no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 e 1.1.7 do Relatório Conclusivo Nº 61/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.9. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, o Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa KPK Construções LTDA, bem como seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e Decisão, para que tome ciência do decisório; **9.10. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Representação.

PROCESSO Nº 1.304/2018 – Representação formulada pela Empresa Maria do Livramento Lima da Cunha-ME, tendo como representado o Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado. Advogado: Jessyca Luana Moraes-OAB/AM n.º 11.258.

DECISÃO Nº 454/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Maria do Livramento Lima da Cunha-ME, em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado (HPSJLPM), nos termos do





art.288, da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Arquivar** a Representação apresentada à esta Corte de Contas, por meio da empresa Maria do Livramento Lima da Cunha-ME, em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado (HPSJLPM), visto a perda superveniente do objeto de representação devido a revogação do Pregão Eletrônico nº 446/2018, publicado no Diário Oficial do estado do Amazonas em 07/01/2019, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/19, Resenha nº 001/2019-CGL/AM; **9.3. Notificar** a empresa Maria do Livramento Lima da Cunha-ME, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 1.382/2018 (Apenso: 114/2004) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Salomão de Araújo Silva em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 114/2004. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 775/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Salomão de Araújo Silva, nos termos do art. 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisório** Parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Salomão de Araújo Silva, para: **8.2.1** Excluir os itens 8.2, alínea “a” e “b”, 8.3 e 8.4, da Decisão nº 161/2010-TCE-Primeira Câmara, em face da violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa; **8.2.2** Manter os demais itens incólumes. **8.3. Determinar** o DEREJ acerca do teor deste Acórdão, para desde já, interromper a cobrança executiva e descontos em folha de pagamento em curso; **8.4. Notificar** o Sr. Salomão de Araújo Silva, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.574/2018 - Representação formulada pela Empresa R G Lima dos Santos, tendo como representado o Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado. Advogado: Ingra Graziela Guedes Mesquita-12462.

DECISÃO Nº 455/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa RG Lima dos Santos, em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado (HPSJLPM), por supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 435/2018, nos termos do Art.288, da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Arquivar** a Representação apresentada à esta Corte de Contas, por meio pela empresa RG Lima dos Santos, em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado (HPSJLPM), por supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 435/2018, visto a perda superveniente do objeto de representação devido a revogação do Pregão Eletrônico nº 435/2018, publicado no Diário Oficial do estado do Amazonas em 07/01/2019, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/19, Resenha nº 001/2019-CGL/AM; **9.3. Notificar** a empresa RG Lima dos Santos, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 2.921/2018 (Apenso: 1.841/2007, 1.625/2016 e 1.952/2016) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 1841/2007. Advogados: Patrícia





de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 776/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo na totalidade o Acórdão nº 358/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 1625/2016; **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.810/2018 - Representação formulada pela empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA, tendo como representada a Prefeitura Municipal de Iranduba. Advogado: Ana Cecília Ortiz e Silva-OAB/AM nº 8387.

DECISÃO Nº 456/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Não Conhecer** da presente Representação formulada pela empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA, inscrita no CNPJ sob o número nº. 03.442.420/0001-16, com fundamento no art. 279, §2º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas; **9.2. Notificar** a empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para que tome ciência do decisório; **9.3. Arquivar** os autos visto o não conhecimento da Representação.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.501/2019 (Apenso: 13.555/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 13555/2017.

ACÓRDÃO Nº 777/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da investidura ilegal da servidora no cargo público efetivo, o que impossibilita a sua vinculação ao RPPS e, assim sendo, o direito à aposentadoria pelo referido Fundo; **8.3. Dar ciência** do julgado à Fundação AMAZONPREV, a Senhora Edite Salustiano Ferreira e à Procuradoria Geral do Estado - PGE/AM. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 13.627/2019 (Apenso: 11.516/2017) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 11516/2017. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira -OAB/AM nº 1.024.

ACÓRDÃO Nº 778/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais e regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar a fim de Anular a Decisão nº 282/2018-TCE-Tribunal Pleno, por vício processual, qual seja, a ausência de participação no processo de todos os envolvidos nos atos praticados no bojo do Contrato nº 010/2015; **8.3. Determinar** a reinstrução do processo nº 11.516/2017; **8.4. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos, da presente decisão.

AUDITOR RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.276/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza - Presidente/JUCEA, do exercício de 2016, (U. G. 16201).

ACÓRDÃO Nº 779/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, responsável pela Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Resolução TCE nº 04/2002. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Esta multa é decorrente de graves infrações às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelas impropriedades abaixo relacionadas: **10.2.1.** Restrição 01 da DICA-AM, inerente à ausência de Controle Interno, violando o disposto no descumprindo o art. 45 da CE/89, arts. 76 e 79 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 43 e 44 da Lei n.º 2.423/96; **10.2.2.** Restrição 02 da DICA-AM, inerente à ausência do Relatório e Certificado de auditoria, com parecer de dirigente do Controle Interno, violando o disposto na Lei 2.423/96, art. 10, inciso III e a Resolução n.º 04/2002-TCE, art.184, parágrafo 2.º, inciso III; **10.2.3.** Restrição 04 da DICA-AM, inerente à violação das características da confiabilidade, fidedignidade e visibilidade da contabilidade do setor público, descumprindo o item 4, letras ‘c’, ‘d’ e ‘m’ da Resolução CFC nº 1.132, de 21/11/2008 (NBCT 16.5); **10.2.4.** Restrição 09 da DICA-AM, inerente à não comprovação de regularidade fiscal do contrato analisado, descumprindo o art. 195, §3º da Constituição Federal; dos art. 27, inciso IV, art. 29, incisos III e IV e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; e dos art. 47, I, ‘a’ da Lei nº 8.212/91; **10.2.5.** Restrição 11, item ‘c’ da DICA-AM, inerente à não comprovação de regularidade fiscal do contrato analisado, descumprindo o art. 195, §3º da Constituição Federal; dos art. 27, inciso IV, art. 29, incisos III e IV e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; e dos art. 47, I, ‘a’ da Lei nº 8.212/91; **10.2.6.** Restrição 11, item ‘d’ da DICA-AM, inerente à ausência da figura do fiscal do contrato, descumprindo o art. 58, inciso III; art. 67 e 112 da Lei nº 8.666/93; **10.2.7.** Restrição 11, item ‘e’ da DICA-





AM, inerente à ausência de parecer técnico/jurídico, descumprindo o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; **10.2.8.** Restrição 12, item 'a' da DICA-AM, inerente à ausência de parecer técnico/jurídico, descumprindo o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; **10.2.9.** Restrição 12, item 'b' da DICA-AM, inerente à não comprovação de regularidade fiscal do contrato analisado, descumprindo o art. 195, §3º da Constituição Federal; dos art. 27, inciso IV, art. 29, incisos III e IV e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; e dos art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91; **10.2.10.** Restrição 12, item 'd' da DICA-AM, inerente à ausência da figura do fiscal do contrato, descumprindo o art. 58, inciso III; art. 67 e 112 da Lei nº 8.666/93; **10.2.11.** Restrição 15 da DICA-AM, inerente ao exercício de funções de confiança por servidores não ocupantes de cargos efetivos, descumprindo o art. 37, inciso V da Constituição Federal; **10.2.12.** Restrição 17 da DICA-AM, inerente ao acúmulo inconstitucional de cargos públicos, descumprindo o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal; **10.2.13.** Restrição 18, item 'a' da DICA-AM, inerente à ausência do levantamento periódico dos bens moveis e imóveis, descumprindo o art. 96 da Lei nº 4.320/64; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA que, no prazo de sessenta dias contados da ciência do presente acórdão: **10.3.1.** Dispense das funções de confiança os servidores não ocupantes de cargos efetivos, nos termos do art. 37, inciso V da CR/88; **10.3.2.** Apure eventual acúmulo ilegal de cargos públicos dos servidores Ana Izabel Barbosa da Silva, Alcian Pereira de Souza, Erivaldo Lopes do Vale e Jaqueline de Souza Guimas, tomando as medidas legais aplicáveis no caso de confirmação da ilegalidade. O descumprimento dessas determinações poderá ensejar na abertura de Tomada de Contas Especial (RI-TCE-AM, art.195) para apuração de pagamentos de despesas ilegais, com consequente reparação de danos ao Erário. **10.4. Dar ciência** ao Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, sobre o decidido.

PROCESSO Nº 11.535/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor Presidente, referente ao exercício de 2017. (U. G:17306).

ACÓRDÃO Nº 780/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, em razão das impropriedades 1.1, 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.4.1 e 14 (parcialmente); **10.2. Aplicar Multa** no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, exercício de 2017, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades 1.1, 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.4.1; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** no valor de R\$ 14.000,00 ao Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da Fundação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

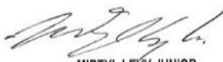
Edição nº 2139, Pag. 54

de Vigilância em Saúde, exercício de 2017, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art.54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da impropriedade 14 (não sanada integralmente); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à Fundação Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 08/2017, firmado com a Caltech Informática LTDA EPP, em razão da contratação direta fora das hipóteses legalmente admitidas; **10.5. Determinar** à Fundação Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 06/2017, firmado com a Agilent Technologies Brasil LTDA, em razão da contratação direta fora das hipóteses legalmente admitidas; **10.6. Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia da Proposta de Voto, para providências que entender cabíveis, especialmente no tocante à impropriedade 14 (parágrafos 39 a 45); **10.7. Dar ciência** ao Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque da decisão; **10.8. Dar ciência** da decisão à Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM.

PROCESSO Nº 397/2019 (Aposos: 4.021/2010 e 3.395/2016) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 3395/2016 Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM nº 1.024.

ACÓRDÃO Nº 781/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** da presente revisão, interposta pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** à revisão interposta pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em razão da autora não ter conseguido comprovar que a demanda se enquadra nas hipóteses legais de cabimento da revisão; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE JULHO DE 2019. (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2781/2016

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA COM HIV - CASA VHIDA, REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 2/2012, FIRMADO COM A SEMASDH.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMMASDH

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA COM HIV – CASA VHIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 4679/2015

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE, REPRESENTANTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS, REFERENTE AS 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS DO TERMO DE CONVENIO Nº 2/2013, FIRMADO COM A SEMED.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE AVELINO MEDINA - OAB/AM Nº 6.100

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGAR IRREGULAR. APLICAR MULTAS. ALCANCE. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

PROCESSO Nº 2503/2013

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2010, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RAYMUNDO NONATO LOPES, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): LEDA MOURÃO DA SILVA - OAB/AM 10.276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11.193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM Nº 11.414

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. APLICAR MULTAS. NOTIFICAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

PROCESSO Nº 1230/2015

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, PREFEITO, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO 039/2014, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4.331, INGRID GODINHO DODÔ - OAB/AM 9.425, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - OAB/AM 8679, AMANDA GOUVEIA MOURA - OAB/AM N.º 7.222, SUELEN DA SILVA SALES - OAB/AM N.º 10.401, CELIANA ASSEN FELIX - OAB/AM Nº 6.727, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - OAB/AM 6445, PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - OAB/AM Nº 1.024

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGAR IRREGULAR. ALCANCE. APLICAR MULTAS. NOTIFICAR. DETERMINAÇÃO.

PROCESSO Nº 2771/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DIRETA DE SERVIDORES, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NO ANO DE 2013, PARA ATUAREM JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (PREFEITO), PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 1686/2018

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, OBJETO DO EDITAL Nº01/2018, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE BORBA PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL E OBRAS, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS EM 08/05/2018 (DOMA Nº 2101).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ORDENADOR: SIMÃO PEIXOTO LIMA

INTERESSADO(S): DICAD, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 57

ADVOGADO(A): RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM Nº 3149, MAXSUEL DA SILVEIRA RODRIGUES - OAB/AM Nº 7118

DECISÃO: NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13041/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CELINA DE SOUZA NEVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 138.071-0B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO DOE EM 11/12/2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CELINA DE SOUZA NEVES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 816/2014

ANEXOS: 164/2012 E 3/2012

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: ATOS DE NOMEAÇÃO DECORRENTES CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EDITAL Nº 02/2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): XINAIK SILVA DE MEDEIROS, FRANCISCO GOMES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): PATRICIA GOMES DE ABREU – OAB/AM Nº 4447, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA - OAB/AM Nº10416, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA - OAB/AM N.º 8243, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM Nº 4177, FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM N.º 8.446

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTAS. DETERMINAÇÃO. OFICIAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12402/2019

ANEXOS: 12964/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA DUTRA VIEIRA DANTAS, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO DENTISTA GERAL F-12, MATRÍCULA 060390-2B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. PUBLICADO NO DOM, EM 03/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ANA LUCIA DUTRA VIEIRA DANTAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12964/2019

ANEXOS: 12402/2019





ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA DUTRA VIEIRA, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 113.185-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 15/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ANA LUCIA DUTRA VIEIRA DANTAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13239/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DAGOBERTO GONCALVES DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA 110816-6D DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADO NA ESCOLA ESTADUAL ALMIRANTE BARROSO, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): DAGOBERTO GONCALVES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13272/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA LUZ REIS DUTRA, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRICULA Nº104.234-3C DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DA LUZ REIS DUTRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13345/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ERCILIA GARCIA RIBEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 1079964-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ERCILIA GARCIA RIBEIRO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13495/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA., MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 0261289-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28/01/2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 59

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13036/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA DO MENOR ROBERTO MOURA EMILIANO, NA CONDIÇÃO DE FILHO LEGÍTIMO DA SRA. ALDILEA LUCENA MOURA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 10/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ROBERTO MOURA EMILIANO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ALDILEA LUCENA MOURA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13043/2019

ANEXOS: 13767/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MENEZES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº027-919-6D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE MENEZES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13061/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSINETE ALVES POSTIGO NEVES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA Nº 124192-3F DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 29/11/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSINETE ALVES POSTIGO NEVES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13138/2019

ANEXOS: 13375/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA GARCIA DE MELLO LEITÃO, NO CARGO DE MEDICO, CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 003.523-8A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 60

INTERESSADO(S): ANA MARIA GARCIA DE MELLO LEITÃO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13375/2019

ANEXOS: 13138/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA GARCIA DE MELLO LEITÃO, NO CARGO DE MÉDICO (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 003.523-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 06/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA MARIA GARCIA DE MELLO LEITÃO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13203/2019

ANEXOS: 14136/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. GEOVANE MENDES DE JESUS, NO CARGO DE 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 125928-8A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 09/01/2019

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): GEOVANE MENDES DE JESUS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12300/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM AROLD MENEZES DA SILVA, MATRÍCULA 126255-6-A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 18 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AROLD MENEZES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10789/2019

ANEXOS: 11545/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. RITA DE CASSIA PAIVA DO LAGO, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO SR. ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS, E DOS FILHOS MENORES ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO, ANALICE CARDOSO DE FREITAS E ANABELA CARDOSO FREITAS, DO ÓRGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, PUBLICADO NO DOE EM 18/06/2018.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM





INTERESSADO(S): ANABELA CARDOSO FREITAS, ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS, RITA DE CASSIA PAIVA DO LAGO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO, ANALICE CARDOSO DE FREITAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11143/2019

ANEXOS: 15185/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ARNOLDO JOSE DA COSTA LEITE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 029.568-0D, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 22/08/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARNOLDO JOSE DA COSTA LEITE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11380/2019

ANEXOS: 12130/2019

ASSUNTO: PENSÃO REVISÃO

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MÁRCIA FEIJÓ BATISTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR SR. FRANCISCO ERNANI QUEIROZ SILVA FILHO, MATRÍCULA 159547-4A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 223/2018 PUBLICADO NO D.O.E EM 23/05/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MÁRCIA FEIJÓ BATISTA, FRANCISCO ERNANI QUEIROZ SILVA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11923/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. PAULO ROBERTO FALCÃO PRESTES, NO CARGO DE VIGIA, 2º CLASSE, PNF-VIG-II, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 132892-1C DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13/09/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO ROBERTO FALCÃO PRESTES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11963/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SERVIDOR RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, ASSISTENTE TÉCNICO "A", CLASSE D, NÍVEL III, MATRÍCULA 0760A, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 62

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12169/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DAS SRAS. ANA LUCIA VIEIRA DE ARAÚJO E DIANNA VITORIA ARAÚJO PINTO, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE E FILHA MENOR DE 21 ANOS, RESPECTIVAMENTE, DO SR. DOMINGOS EUDES DA GAMA PINTO, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 24 DE SETEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DOMINGOS EUDES DA GAMA PINTO, ANA LUCIA VIEIRA DE ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DIANNA VITORIA ARAÚJO PINTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 871/2015

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVENIO Nº 31/2014, FIRMADO COM A SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, JECIMAR PINHEIRO MATOS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE FREITAS LOPES - OAB/AM N.º 7.495, MAIARA CRISTINA MORAL DA SILVA - OAB/AM N.º 7.738

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR IRREGULAR. REVELIA. ALCANCE. APLICAR MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

PROCESSO Nº 505/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAMÃ, DE ACORDO COM O EDITAL Nº. 001/2017-SEMED, PUBLICADO EM 16/01/2017, NO DOMEA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): MAURÍCIO LIMA SEIXAS - OAB/AM 7881

DECISÃO: REVELIA. JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. DAR CIÊNCIA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 63

PROCESSO Nº 1465/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS, OBJETIVANDO CONTRATAR PROFESSORES, VIGIA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 001/2017-PSS/PMA/SEMED, PUBLICADO NO DOMEA DE 06/03/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS

INTERESSADO(S): EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA, ANTÔNIO ALCILONE UCHOA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: REVELIA. JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÃO. APLICAR MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

PROCESSO Nº 458/2018

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL 02/2017, PUBLICADO NO DOMA DE 17/11/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

ORDENADOR: NORMANDO BESSA DE SA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAR.

PROCESSO Nº 6773/2013

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2013, RETIFICADO PELO EDITAL Nº 002/2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS DE 16 DE JULHO DE 2014.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6.975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331 E LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAÇÕES.

PROCESSO Nº 1398/2015

ANEXOS: 855/2016

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 16/2014, FIRMADO ENTRE A SEINFRA, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEINFRA, À ÉPOCA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DE VÁRZEA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EX-PREFEITO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - OAB/AM Nº 1.024, CELIANA ASSEN FELIX - OAB/AM Nº 6.727, SUELEN DA SILVA SALES - OAB/AM Nº 10.401

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 855/2016

ANEXOS: 1398/2015

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 01/2015, FIRMADO ENTRE A SEINFRA, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEINFRA, À ÉPOCA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DE VÁRZEA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EX-PREFEITO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): CELIANA ASSEN FELIX - OAB/AM Nº 6.727, PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - OAB/AM Nº 1.024, SUELEN DA SILVA SALES - OAB/AM Nº 10.401

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 504/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA PROFESSOR, VIGIA, MERENDEIRA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEFÉ, DE ACORDO COM O EDITAL Nº. 001/2017-SEMED, PUBLICADO EM 12/01/2017, NO DOMEA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

INTERESSADO(S): NORMANDO BESSA DE SA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: APLICAR MULTA. NOTIFICAR. DETERMINAÇÃO.

PROCESSO Nº 13382/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA SRA. MARIA ELINE VILAÇA MARTINS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 113248-2B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE, EM 13/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA ELINE VILAÇA MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13422/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SUELI DE ARAÚJO CHAVES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-G, MATRÍCULA Nº 013.421-0A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 65

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SUELI DE ARAÚJO CHAVES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11534/2019

ANEXOS: 12539/2019 E 12541/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IZELINA TRINDADE DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 14/08/2018

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): IZELINA TRINDADE DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

PROCESSO Nº 11642/2019

ANEXOS: 14194/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA NO CARGO DE SUBTENENTE, QPPM, MATRÍCULA N.º 111.297-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 26/09/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11858/2019

ANEXOS: 10258/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO EM FAVOR DA SENHORA CAMILA OLIVEIRA MARINHO, ANALI OLIVEIRA MARINHO E LIA DE SOUZA FIUSA, NAS CONDIÇÕES DE FILHAS MENORES DA SENHORA ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA, MATRÍCULA 029882-4 F DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE SETEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANALI OLIVEIRA MARINHO, CAMILA OLIVEIRA MARINHO, ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA, LIA DE SOUZA FIUSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11926/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 66

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALDENORA SILVA DOS SANTOS, MATRÍCULA 47, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA - 19, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 24 DE AGOSTO DE 2018.

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALDENORA SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11975/2019

ANEXOS: 10671/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA MARIA DO SOCORRO PANTOJA MOURA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 101648-2-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE SETEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO PANTOJA MOURA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12036/2019

ANEXOS: 13564/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BATISTA DE SOUZA, NO CARGO DE PEDAGOGO, 3º CLASSE, PD20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA 013050-8-B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BATISTA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12047/2019

ANEXOS: 12316/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA MARIA DE FATIMA PORTILHO NASCIMENTO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 5-C, MATRÍCULA 073140-4C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DE FATIMA PORTILHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

PROCESSO Nº 12211/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SALUSTIA AMORIM FELIX, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-09, MATRÍCULA 083693-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. PUBLICADO NO DOM, 25/10/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SALUSTIA AMORIM FELIX, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12228/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JACINEI LOPES DOS SANTOS DIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 145336-0A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 18/10/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JACINEI LOPES DOS SANTOS DIAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12237/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA DELVA LUCIA FERREIRA PINTO, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 011.095-7A, DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DELVA LUCIA FERREIRA PINTO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12269/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CELIANA LIMA LIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA N.º 024.690-5A, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE, EM 19/10/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CELIANA LIMA LIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 13022/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. AIRES JOSE BEZERRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 118.124-6E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 68

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): AIRES JOSE BEZERRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 13029/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DE AZEVEDO VIANA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 110.051-3B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE MESMA DATA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE AZEVEDO VIANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10327/2019

ANEXOS: 12611/2017, 13345/2017 E 10216/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. CRISTIANE DE MELO PARENTE, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. HUMBERTO DA SILVA PARENTE, MATRÍCULA 0537438C, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 19/06/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CRISTIANE DE MELO PARENTE, HUMBERTO DA SILVA PARENTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11391/2019

ANEXOS: 10326/2019 E 11813/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE THARICK THIAGO CUNHA DA SILVA, LUIZA CRISTIAN DA SILVA E SILVA E MARLENE BRITO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE IDADE E CONJUGUE, RESPECTIVAMENTE, DO EX-SERVIDOR SR. CARDOVAN LOURENCO DA SILVA, MATRÍCULA 1220268B DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 355/2018 PUBLICADO NO D.O.E EM 24/07/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARLENE BRITO DA SILVA, CARDOVAN LOURENÇO DA SILVA, THARICK THIAGO CUNHA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10326/2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 69

ANEXOS: 11391/2019 E 11813/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. MARLENE BRITO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, E DA FILHA LUIZA CRISTIAN DA SILVA E SILVA DO SR. CARDOVAM LOURENCO DA SILVA, MATRÍCULA 122026-8B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 05/07/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CARDOVAN LOURENÇO DA SILVA, MARLENE BRITO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUIZA CRISTIAN DA SILVA E SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10343/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA CAMPOS REIS, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, B CLASSE, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 138.102-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT/HVD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22.09.2015.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): FRANCISCA CAMPOS REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12676/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ ALMIR DE MENEZES FONSECA, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 009.250-9N, DO QUADRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, E DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 07/04/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI

INTERESSADO(S): LUIZ ALMIR DE MENEZES FONSECA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10103/2019

ANEXOS: 11404/2015 E 12454/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA JOSE ARAÚJO CORREA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. OSVALDO NUNES CORREA, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, MATRÍCULAS N.º12.599- 7E E N.º 012.599-7F, CONFORME PORTARIA PUBLICADA NO DOE EM 23/05/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOSE ARAÚJO CORREA, OSVALDO NUNES CORREA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12561/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAQUEL LEITE LIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 186867-5-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAQUEL LEITE LIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12606/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. PAULO GOMES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 006603-6A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 06/11/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO GOMES DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12644/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZA CRISTINA AUGUSTO DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº003997-7C DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 06/11/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): TEREZA CRISTINA AUGUSTO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12655/2019

ANEXOS: 13112/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ANTÔNIO BENJAMIN DE QUEIROZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. FRANCISCA CARDOSO DE QUEIROZ EX-SERVIDORA DA SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 07/11/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIO BENJAMIN DE QUEIROZ, FRANCISCA CARDOSO DE QUEIROZ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12677/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 71

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSÂNGELA DE LIMA VERÇOSA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, DE MATRÍCULA 114927-0-B, DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, PUBLICADO NO DOE EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSANGELA DE LIMA VERÇOSA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12700/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VERONICA GOMES FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2 PEDAGOGIA ANEX VI, MATRÍCULA Nº 2287, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 049 DE 22 DE MAIO DE 2018. PUBLICADA NO DOMEA, EM 25/05/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, MARIA VERONICA GOMES FERREIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 11670/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 021/2014, FIRMADO ENTRE A SEJEL E A FALLE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): HELTON HENRIQUE AFONSO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL, ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE LUTA LIVRE, ESPORTIVA OLÍMPICO E GREGO ROMANO, FREE STYLE, WRESTLING, LUTA SEM QUIMONO-FALLE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12379/2019

ANEXOS: 11909/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LEIDE TAILU DOS SANTOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. SAANE DANIELLE LIMA DOS SANTOS NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR DA PMAM SR. ANTÔNIO SERGIO RAMOS DOS SANTOS, PUBLICADO NO DOE EM 25/10/2018

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIO SERGIO RAMOS DOS SANTOS, SAANE DANIELLE LIMA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO. CONCEDER PRAZO.





PROCESSO Nº 11909/2019

ANEXOS: 12379/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SAANE DANIELLE LIMA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR DA PMAM SR. ANTÔNIO SERGIO RAMOS DOS SANTOS, PUBLICADO NO DOE EM 31/08/2018

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): SAANE DANIELLE LIMA DOS SANTOS, ANTÔNIO SERGIO RAMOS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12384/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELZIRA ANSELMO PEDRENO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 108695-2-B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELZIRA ANSELMO PEDRENO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12418/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ITEMAR DE MEDEIROS PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4-D, MATRÍCULA 014495-9B DO ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 28/11/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ITEMAR DE MEDEIROS PINHEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12426/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA IRACEMA DA SILVA PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 011.767-6C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): IRACEMA DA SILVA PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12439/2019

ANEXOS: 13113/2017





ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A MATHEUS XAVIER ALFAIA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SENHOR WALTER JOSÉ ALFAIA, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOMEA EM 09/11/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, WALTER JOSÉ ALFAIA, MATHEUS XAVIER ALFAIA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12289/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DA SILVA FARAH, NO CARGO DE PROFESSOR, 6º CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 118707-4D DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL RAIMUNDO PAZ, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA DA SILVA FARAH

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12332/2019

ANEXOS: 12854/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JOSEFINA DO REGO CORREA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ROSALVO JERONIMO CORREA, EX SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, CONFORME PORTARIA PUBLICADA NO DOE EM 20 DE SETEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ROSALVO JERONIMO CORREA, JOSEFINA DO REGO CORREA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12345/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SENHOR VARCILY QUEIROZ BARROSO, NO CARGO DE ES-FISCAL DE SAÚDE G-12, MATRÍCULA 064212-6A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, CONFORME A PORTARIA POR DELEGAÇÃO N.º 508/2018, PUBLICADA NO DOM EM 9 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): VARCILY QUEIROZ BARROSO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12351/2019





ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA FOURNIER, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 143405-5A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL VICENTE TELLES DE SOUZA, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA FOURNIER, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12370/2019

ANEXOS: 14702/2018, 13742/2018 E 14116/2017

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. EDER AUZIER COSTA, NO CARGO DE 2º TENENTE QOABM, MATRÍCULA 109.294-4B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE, EM 22/11/2018.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDER AUZIER COSTA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: REJEITAR. JULGAR LEGAL. RECOMENDAR.

PROCESSO Nº 12705/2019

ANEXOS: 13932/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA CORREIA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VALDEMAR DA SILVA CORREIA, DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

INTERESSADO(S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA CORREIA, VALDEMAR DA SILVA CORREIA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12726/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ODACY DE SOUZA GOMES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº104.620-9A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/11/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ODACY DE SOUZA GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12742/2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 75

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROSA SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE ES-MÉDICO I-07, MATRÍCULA 064243-6A DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOM 25/10/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA ROSA SANTOS DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12753/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANELORIA COSTA GADELHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 2ª CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº025.087-2C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/11/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANELORIA COSTA GADELHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12794/2019

ANEXOS: 12187/2019 E 11117/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. FRANCILOURDES DE ALMEIDA MORAIS, NO CARGO DE ES-MÉDICO II-09, MATRÍCULA 063092-6A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM, EM 07/11/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANCILOURDES DE ALMEIDA MORAIS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12187/2019

ANEXOS: 12794/2019 E 11117/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCILOURDES DE ALMEIDA MORAIS, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA A. MATRÍCULA 112208-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, LOTADA NO HOSPITAL E MATERNIDADE CHAPOT PREVOST, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FRANCILOURDES DE ALMEIDA MORAIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12946/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 76

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIOMARINA DA MOTA DIAS, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-10, MATRÍCULA 065055-2A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ELIOMARINA DA MOTA DIAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13035/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIZABETH BASTOS MAZZARO, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 106.762-1A, DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ELIZABETH BASTOS MAZZARO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13046/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO MAIA DE VASCONCELOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 106.801-6A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 07/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO CARMO MAIA DE VASCONCELOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13050/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALAIDE DE SOUZA CAMPOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 112.427-7D, DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALAIDE DE SOUZA CAMPOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13214/2019

ANEXOS: 14368/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA, CARGO DE PROFESSOR III, NMM-04-079, COM EQUIVALÊNCIA, PARA FINS REMUNERATÓRIOS, AO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20-LIC-V, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA N.º 013.979-3B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 77

DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 21/03/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13259/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. HELMA PEREIRA SAMPAIO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-E, MATRÍCULA 064.823-0A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): HELMA PEREIRA SAMPAIO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13282/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ANTÔNIO PEREIRA, NO CARGO DE AS- MOTORISTA DE AUTOS B-03, MATRÍCULA 108915-3A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CARLOS ANTÔNIO PEREIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13334/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA EDNA DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 003.671-4B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIA EDNA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13341/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALCINA VIANA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL 2 (CIÊNCIAS ANEXO VI), MATRÍCULA 2231, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, CONFORME PORTARIA N.º 088/2018, PUBLICADA NO DOMEA DE 30/11/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, ALCINA VIANA DOS SANTOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 78

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13346/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA REGINA DE ARAÚJO SILVA ANTÔNIO, NO CARGO DE TÉCNICO II, NÍVEL 10, MATRÍCULA Nº 051.976-6D, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA REGINA DE ARAÚJO SILVA ANTÔNIO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13367/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA COSTA SILVA CALEFFI, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, MATRÍCULA 079.832-0A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA LUIZA COSTA SILVA CALEFFI, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1372/2015

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 29/14, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 4601/2015

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONTRATO DE PATROCÍNIO CONTAS DE PATROCÍNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RUTH LILIAN RODRIGUES DA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA, REFERENTE AO TERMO DE PATROCÍNIO Nº 001/2013, FIRMADO COM A SEJEL E O PRINCESA DO SOLIMÕES ESPORTE CLUBE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PRINCEZA DO SOLIMÕES ESPORTE CLUBE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY – OAB/AM 4.271.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 79

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 6460/2013

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SEVERINO M. DE SOUZA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS MORADORES DA VILA DE LINDÓIA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 48/13, FIRMADO COM A SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, SEVERINO MAGALHÃES DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. REVELIA. DETERMINAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 5069/2014

ANEXOS: 2543/2017

ASSUNTO: PENSÃO ESPECIAL

OBJ.: FICA CONCEDIDA PENSÃO ESPECIAL MENSAL E VITALÍCIA AO SR. ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA, NO VALOR MENSAL DE DEZ VEZES O MENOR SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA, DOUGLAS DE OLIVEIRA BELEZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): UIRATAN DE OLIVEIRA – OAB/AM 3.431

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12677/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. CELIA DE ARAÚJO LIMONGI, NO CARGO DE AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO E AC-15, MATRÍCULA Nº 000.207-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 130/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): CELIA DE ARAÚJO LIMONGI, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - 12975, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15520/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MACHADO, MATRÍCULA Nº 6300A, ASSISTENTE TÉCNICO "A", CLASSE "D", NÍVEL III, ATO Nº 76/2018 DE 01.10.2018 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 80

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MACHADO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11648/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA MARIA DE LOURDES NAZARÉ DE LIMA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 104281-5B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE SETEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES NAZARÉ DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11881/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA CLEIDE DA CRUZ MARQUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 143389-0-A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA CLEIDE DA CRUZ MARQUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11999/2019

ANEXOS: 12358/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NUBIA MARIA MORAIS DA PAZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 143750-0B DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E, EM 21/09/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

INTERESSADO(S): NUBIA MARIA MORAIS DA PAZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12761/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DULCIMAR ALFAIA DE CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº103.820-6C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DULCIMAR ALFAIA DE CASTRO





PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12990/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. ODETHE DELMIRA LOPES BINDÁ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTOVILA BINDA, DO QUADRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 14/08/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTOVILA BINDA, ODETHE DELMIRA LOPES BINDÁ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12994/2019

ANEXOS: 13360/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DALVA SILVA DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6º CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 017.981.7B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DALVA SILVA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13055/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA PRIMO DOS SANTOS, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 102.812-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 17/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA LUIZA PRIMO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13098/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EMÍLIA FRANCO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 143.338-5A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA EMÍLIA FRANCO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13124/2019





ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO SR. PAULO FONSECA DA SILVA, NO CARGO DE 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 156147-2A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO FONSECA DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13132/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS MORAES VIANA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 101996-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 11/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS MORAES VIANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13235/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAMIANA BAHIA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA A, MATRÍCULA 110641-4B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL ANGELINA PALHETA MENDES, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DAMIANA BAHIA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13280/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DEUZA ASSIS DE ARAÚJO, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-09, MATRÍCULA Nº 079955-6A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 10 DE JANEIRO DE 2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DEUZA ASSIS DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13292/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EULENE LOBATO REBELO, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE E, MATRÍCULA FEC07/41309, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 31 DE JANEIRO DE 2019.





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): EULENE LOBATO REBELO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13303/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SOLANGE MARREIRO SALVATIERRA, NO CARGO DE PEDAGOGO, 2ª CLASSE, PD20-MSC-II, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº151.223-4A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SOLANGE MARREIRO SALVATIERRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13327/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IRLANE SOLIMÕES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 111.559-6B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA IRLANE SOLIMÕES DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13348/2019

ANEXOS: 10693/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA CAL LEAL, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE I (GRADUADO), NÍVEL 4, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 004.278-1B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIANA CAL LEAL

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13381/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. VICENTE DE PAULO SILVA DE AZEVEDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 024.647-6A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VICENTE DE PAULA SILVA DE AZEVEDO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 84

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11514/2019

ANEXOS: 12545/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. ANTÔNIA DOS SANTOS SILVA E FABIANE DOS SANTOS NOGUEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA MENOR DO SR. MAGNO NOGUEIRA DA SILVA, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 19/07/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FABIANE DOS SANTOS NOGUEIRA, MAGNO NOGUEIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIA DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12665/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVONETE DUARTE DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº107.083-5A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): IVONETE DUARTE DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12670/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JAIR LEMOS BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº028.413-0C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JAIR LEMOS BATISTA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12680/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA ORDONES DO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENCIA F, MATRÍCULA 143797-6A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 26/11/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA ORDONES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12699/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSA ANGÉLICA DA SILVA BARBOSA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 1193333C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSA ANGÉLICA DA SILVA BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12703/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA CAMILO PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR N2 SUPERIOR ANEXO VI, MATRÍCULA 3227, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 047 DE 22 DE MAIO DE 2018. PUBLICADO NO DOM, EM 25/05/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, LUCIA CAMILO PINTO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12731/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CELESTE BEZERRA VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRICULA Nº147.787-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/11/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA CELESTE BEZERRA VIEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12749/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. HELOISA FERNANDES PINHEIRO DE SOUZA, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRICULA Nº003.418-5B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 30/11/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): HELOISA FERNANDES PINHEIRO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12757/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LIZOMAR GUEDES CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº118.669-8E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LIZOMAR GUEDES CRUZ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12083/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROSA PEREIRA DE BRITO, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-09, MATRÍCULA 0811742A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 31 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA ROSA PEREIRA DE BRITO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12114/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ORIETA VEIGA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 011870-2-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ORIETA VEIGA DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12208/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS LIMA RODRIGUES, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 001453-2B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, LOTADA NO PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA, PUBLICADO NO DOE EM 24 DE SETEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DAS GRAÇAS LIMA RODRIGUES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12227/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA VIEIRA NOBRE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-C, MATRÍCULA 070199-8C DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 31/10/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 87

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANCISCA VIEIRA NOBRE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12436/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JÚLIO CESAR CHAVES REBELO, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, 3ª CLASSE, PC.DEL-III, MATRÍCULA 1720112-A DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E EM 07/12/2017

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JÚLIO CESAR CHAVES REBELO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): ANNE LISE PERIN OAB/AM 7447, ÉRICO DE OLIVEIRA GONÇALO - 5165

DECISÃO: CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12098/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA SILVA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 130178-0-B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA SILVA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13017/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA DOS SANTOS FIALHO DO CARMO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 25, MATRÍCULA Nº 011986-5A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO-SEMEF. PUBLICADO NO DOM, EM 11/01/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SANDRA DOS SANTOS FIALHO DO CARMO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13023/2019

ANEXOS: 10898/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IDA ROSA MARMENTINI, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA D1, MATRÍCULA 120.486-6F, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 88

INTERESSADO(S): IDA ROSA MARMENTINI, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 13339/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MADALENA VIEIRA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 108.071-7B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA MADALENA VIEIRA DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12266/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA CIRA BATISTA PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 145000-0-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 22 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CIRA BATISTA PEREIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12286/2019

ANEXOS: 12898/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JANICE DE ABREU BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA DO EX-SERVIDOR SR. GILBERTO BARBOSA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 08/05/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): JANICE DE ABREU BARBOSA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, GILBERTO BARBOSA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12420/2019

ANEXOS: 12897/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA NILZA DE SA FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO EX- SERVIDOR SR. JOSÉ MARTINS FERREIRA, NO CARGO DE ESCRIVÃO, MATRÍCULA Nº 000.623-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM. PUBLICADO NO DOE, EM 29/11/2018.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 89

INTERESSADO(S): JOSE MARTINS FERREIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, RAIMUNDA NILZA DE SÁ FERREIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12477/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDO EM FAVOR DA SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOÃO MARINHO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 108.226-4A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOSÉ FERREIRA RODRIGUES, JOAO MARINHO DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12480/2019

ANEXOS: 13452/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SENHORA JUCIMAR CORDEIRO MAIA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 138.791-0C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JUCIMAR CORDEIRO MAIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12499/2019

ANEXOS: 11990/2019, 12856/2019, 12857/2019 E 12858/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ROBERVAL FERREIRA GONÇALVES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. NELCY DA SILVA GOMES, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): NELCY DA SILVA GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROBERVAL FERREIRA GONCALVES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11990/2019

ANEXOS: 12499/2019, 12856/2019, 12857/2019 E 12858/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO EM FAVOR DO SENHOR ROBERVAL FERREIRA GONCALVES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SENHORA NELCY DA SILVA GOMES, NO CARGO DE PEDAGOGO 3-G





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 90

MATRÍCULA 012.149-5A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 24.09.2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ROBERVAL FERREIRA GONCALVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NELCY DA SILVA GOMES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12549/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUZARDINA BATISTA ARAÚJO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO I-6, MATRÍCULA 507, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PUBLICADO NO DOM EM 27 DE ABRIL DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, LUZARDINA BATISTA ARAÚJO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12560/2019

ANEXOS: 13473/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DEUSIMAR BENTES CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 143803-4-A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DEUSIMAR BENTES CORREA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12608/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROZIMEIRES PEREIRA ALVES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 101642-3B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 06/11/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ROZIMEIRES PEREIRA ALVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 91

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 18 DE SETEMBRO DE 2019


BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 130/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIAR**, para ocupar o cargo de Assistente de Administrativo, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'a', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a partir de setembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 92

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 572/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo 008455/2019-SEI, datado de 2.09.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4682/2019-SEGER, subscrito pela Secretaria Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 12.09.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR as servidoras **PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**, matrícula n.º 000.267-4A, e, **MARIA DAS GRAÇAS COELHO BRAGA**, matrícula n.º 000.885-0C, para nos dias 18 e 19.09.2019, realizarem visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como nos dias 9 e 10.10.2019, realizarem visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 93

P O R T A R I A N.º 574/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 008341/2019-SEI, datado de 28.08.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4668/2019-SEGER, datado de 12.09.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula n.º 001.318-8A, para no período de 14 a 18.10.2019, participar da “**Semana de Licitações e Contratos**”, na cidade de Florianópolis/SC;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 575/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo 007320/2019-SEI, datado de 2.08.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4659/2019-SEGER, subscrito pela Secretaria Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 12.09.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR as servidoras **ZULEIMAR PERÊA DE MELO**, matrícula n.º 000.227-5A, e, **ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.328-0A, para no período de 28.10 a 01.11.2019, participarem do curso de “**Avaliação de Imóveis Urbanos para Fins de Tributação (IPTU/ITBI)**”, na cidade de Fortaleza/CE;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 94

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 579/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 008859/2019-SEI, datado 12.9.2019,

R E S O L V E:

I- LOTAR os servidores **FERNANDO RODRIGUES LOUREIRO JÚNIOR**, matrícula n.º 002.785-5C, e **NATHÁLIA GOMES DA COSTA**, matrícula n.º 001.650-0A, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, a contar de 16.9.2019;

II-REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato n.º 24/2019, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa **MFX TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, NA FORMA ABAIXO:

1. Data: 17/09/2019

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa **MFX TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 95

3. Espécie: Prestação de Serviços Especializados.

4. Objeto: Prestação de Serviços de avaliação e diagnóstico das instalações elétricas e do consumo energético do Prédio Principal, Escola de Contas Públicas e Prédio Anexo, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como sua adequação à norma ISO 50.001:2018 (Sistemas de Gestão de Energia), com a emissão de propostas de ações corretivas e de Medidas de Eficiência Energética – MEEs e realização de treinamento de gestores.

5. Valor Global: R\$ 17.480,00 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais).

6. Vigência: 30 (trinta) dias ou até a efetiva entrega do objeto contratual, contados da data da assinatura do instrumento jurídico, respeitada a regra de vigência adstrita aos respectivos créditos orçamentários, nos termos do artigo 57, caput, da Lei n.º 8.666/93.

7. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 33.90.39.99; Fonte de Recursos: 100.

8. Empenho: Nota de Empenho n.º 2019NE01904, de 17/09/2019, no valor de R\$ 17.480,00 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Manaus, 17 de setembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 743/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP (REPRESENTANTE) E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS-DPE (REPRESENTADA).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP, EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DPE/AM, SR. RUDSON FERNANDES NUNES

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP**, com pedido cautelar de suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 06 do Pregão Eletrônico nº 230/2019, **ocorrido no dia 22/07/2019**.

2 – Mediante o Despacho às fls. 115/116, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 96

decidissem acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

4 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls. 25/26) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.

5 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

6 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada**. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à*





necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

*"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."*

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado**, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 98

determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

13 – No caso concreto, a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP** ingressou com a presente Representação, requerendo, em sede cautelar, suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 06 do Pregão Eletrônico nº 20/2019, que tem por objeto a formação de Registro de Preço para a aquisição futura e de forma parcelada de material permanente de informática, para reposição, necessária para o uso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, **ocorrido no dia 22/07/2019.**

14 – A empresa alega que, mesmo após apresentar a melhor proposta, foi equivocadamente inabilitada pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 20/2019, com a justificativa de não atender as especificações técnicas.

15 – Em sua defesa, a interessada argumenta que o modelo do produto por ela ofertado atende a integralidade das especificações do Termo de Referência, superando-as, alegando que fora indevida a sua inabilitação. Ademais, descreve que encaminhou contestação da desclassificação via e-mail ao Representado, porém não obteve resposta, motivo pelo qual formalizou suas ponderações em sede Recursal, sendo o Recurso indeferido.

16 – Desse modo, a interessada propôs a Representação em epígrafe por entender que há risco de prejuízo ao erário, pois houve a desclassificação indevida de proposta mais vantajosa à Administração.

17 – Quanto aos argumentos trazidos à baila na exordial e diante do caso concreto, NÃO VISLUMBRO a necessidade da concessão da medida cautelar, pois **não verifico ameaça de perigo iminente e irreparável**, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.

18 – Entendendo, assim, pela **inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito, e impossibilitado de manifestar-me quanto à medida cautelar sem a prévia oitiva das partes interessadas, a saber: a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na pessoa do Defensor Público Geral, bem como, a Comissão de Licitação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do Presidente da Comissão; e o Pregoeiro, Sr. Rudson Fernandes Nunes, Representado em questão, quedo-me, neste momento, por não me manifestar acerca do pedido cautelar.**

19 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag. 99

19.1 – Acautelo-me quanto à concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

19.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notifique **o Defensor Público Geral do Estado do Amazonas**, Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa; **o Presidente da Comissão de Licitação da Defensoria Pública do Estado**, e **o Pregoeiro**, Sr. Rudson Fernandes Nunes, para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo, **o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas quanto às alegações trazidas pelo Representante; encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
- d) Após o decurso do prazo concedido às partes, remetam-se os autos ao meu Gabinete para providências.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 753/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: H Almeida Jorge - EPP

REPRESENTADO: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa H. Almeida Jorge – EPP, representada por seu titular, Sr. Hudson Almeida Jorge, em face da Sra. Juceline Fayal de Freitas, Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul, em razão de suposto encerramento irregular do Contrato 005/2018, advindo do Pregão Eletrônico nº 679/2018, que trata de prestação de serviços de manutenção de equipamentos médicos e hospitalares no Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a determinação à Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul para que promova a imediata prorrogação do Contrato nº 005/2018, para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 A Representante sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 679/2018, assinando o Contrato nº 005/2018, com término no dia 05/09/2019;
- 2.2 A interessada ficou no aguardo para assinar o termo de prorrogação de prazo do contrato, todavia, foi surpreendido com o Ofício nº 147/2019, que o notificou do encerramento do contrato sob a alegação de diversas irregularidades na execução do ajuste;
- 2.3 Ocorre que em momento algum da execução a representante foi intimada por prática de irregularidades, bem como não houve abertura de processo para apurar alguma falta praticada pela mesma;
- 2.4 Desse modo, aduz a Representante que a representada rescindiu o contrato sem atentar ao devido processo legal.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019
101

Edição nº 2139, Pag.

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
 - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 15918/2019

ÓRGÃO: Fundação Amazonprev

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Maria Ciumy Nobre de Almeida, em face do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor do Amazonprev, e o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público do Estado do Amazonas

ADVOGADO: Dr. Dhawson Nobre de Almeida, OAB/AM 8.166

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Maria Ciumy Nobre de Almeida em face do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor do Amazonprev, em litisconsórcio passivo com o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas.

Através do Despacho de fls. 1284/1286, a Conselheira-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário, por se tratar de fato ocorrido durante o ano de 2016, oportunidade em que passo à análise prioritária do pedido cautelar ora formulado.

De início, destaco resumidamente as principais alegações levantadas pela parte representante no corpo da inicial:

- Que nos idos de 1980, a interessada saiu de Porto Velho/RO e passou a morar em Manaus/AM, ocasião em que foi colocada à disposição da Secretaria de Estado





de Interior e Justiça do Estado do Amazonas, com ônus para o território de Rondônia;

- Que já em Manaus, após ter sido designada para diversos cargos na SEJUS, foi nomeada como servidora do Quadro de Pessoal Estatutário da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por intermédio do Ato Administrativo nº 01/90;
- Que através da Portaria nº 650/1991, a requerente aposentou-se no cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de extinção do Território Federal de Rondônia, fato este que foi devidamente registrado em seus assentos funcionais;
- Que continuou trabalhando ao longo de mais de 23 anos nos quadros da DPE/AM, tendo exercido diversas funções gratificadas e cargos comissionados, jamais tendo escondido sua condição de aposentada;
- Que ao completar 70 anos, foi instada a aposentar-se compulsoriamente, ocasião em que a Amazonprev recomendou a notificação da interessada para optar pela aposentadoria no cargo de Agente Administrativo ou pelo prosseguimento dos trâmites relacionados à aposentadoria no cargo de Assistente Técnico;
- Que mesmo reconhecendo sua intimação, a requerente alega que em nenhum momento a Administração Pública concedeu detalhes que lhe dessem condições para confrontar os valores que receberia em uma ou em outra situação;
- Que ingressou com defesa administrativa junto à DPE/AM, por entender que o processo de aposentadoria compulsória seria ilegítima, oportunidade em que o Órgão entendeu pela imediata exoneração da servidora, sem a concessão do contraditório e da ampla defesa à interessada, e sem o pagamento das verbas rescisórias;
- Que por meio da Portaria nº 0030/2014-GDPG/DPE/AM, a Defensoria instaurou procedimento administrativo com o intuito de apurar a possibilidade de devolução de valores supostamente indevidos recebidos pela servidora, haja vista que a mesma teria continuado na folha de pagamento após a idade limite, sem exercer efetivamente o trabalho;
- Que o referido procedimento foi equivocadamente arquivado na pasta funcional da servidora, tendo restado paralisado por três anos, sem que a interessada tivesse tomado sequer ciência da Memória de Cálculo elaborada;
- Que após ser exonerada, a interessada ingressou com pedido de indenização de verbas remanescentes, no entanto, a DPE entendeu que em razão do débito apontado no memorial de cálculo, os possíveis valores a receber de sua indenização deveriam ser compensados e o saldo restante inscrito em dívida ativa;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão de todo e qualquer processo que tramite no âmbito da DPE/AM que analise tanto a concessão de aposentadoria quanto a possível devolução de valores da interessada.





Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão de todo e qualquer processo que tramite no âmbito da Defensoria Pública do Estado





do Amazonas – DPE/AM que analise tanto a concessão de aposentadoria quanto a possível devolução de valores da interessada.

É que na versão sustentada na inicial, a servidora está sendo injustamente ceifada pela Administração Pública de receber suas verbas rescisórias por conta da cobrança de valores supostamente devidos em razão da sua permanência na folha de pagamento após ter completado os 70 anos da aposentadoria compulsória.

Da análise dos autos, entendo que o requisito do *fumus bonis iuris* restou devidamente caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária, não restou comprovada a má-fé da servidora quando do recebimento dos valores que está sendo cobrada, não tendo ela qualquer ingerência ou responsabilidade quanto à permanência do seu nome na folha de pagamento enquanto sua aposentadoria estava sendo apreciada.

Ademais, ao compulsar a documentação acostada aos autos, verifico que o procedimento administrativo no qual está sendo apurada a responsabilidade da servidora quanto ao pagamento destes valores permaneceu paralisado na Diretoria Adjunta do DPE/AM, de maneira inexplicável, por um grande lapso temporal, o que ainda repercutiu na atualização da cifra, agravando ainda mais a situação da requerente.

Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, diante do cenário narrado, a servidora está na iminência de sofrer prejuízo irreparável em seu patrimônio, por conta da ameaça do abatimento de um valor faraônico de suas verbas rescisórias, o qual certamente prescinde de uma análise mais aprofundada para ser imputado a sua pessoa.

Some-se, ainda, o risco de prejuízo irreparável de ordem moral a ser experimentado pela interessada, diante da iminente possibilidade de inscrição do seu nome no cadastro da dívida ativa, em função da cobrança do valor excedente.

Desta forma, considerando que os requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil encontram-se devidamente configurados, **CONCEDO** a medida cautelar pleiteada, com base na argumentação acima exposta, de modo a determinar que a DPE/AM se abstenha





de proceder qualquer desconto nas verbas rescisórias da interessada, até o julgamento meritório da presente representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a Medida Cautelar formulada pela Sr. Maria Ciumy Nobre de Almeida, nos termos do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC, para o fim de **determinar** que a DPE se abstenha de cobrar da servidora, até a decisão meritória do presente caso, os valores decorrentes da permanência supostamente indevida da interessada na folha de pagamento após os 70 anos;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor Presidente da Amazonprev, e o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência da presente decisão à Sra. Maria Ciumy Nobre de Almeida, ora Representante, na pessoa do seu patrono, o Sr. Dhawson Nobre de Almeida, OAB/AM nº 8.166;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019
107

Edição nº 2139, Pag.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15960/2019 – Recurso Ordinário Interposto pela Amazonprev, tendo como Interessada a Sra. Valeria Janine de Souza Coelho, Em Face da Decisão Nº 655/2019 - Tce - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 15980/2019 – Recurso Ordinário Interposto pela Amazonprev, tendo como Interessada a Sra. Valeria Janine de Souza Coelho, Em Face da Decisão Nº 655/2019 - Tce - Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 15911/2019 – Recurso Ordinário Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Amazonprev, tendo como Interessado o Sr. Humberto Pereira de Freitas, Em Face da Decisão Nº 1528/2018- Tce- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019
108

Edição nº 2139, Pag.

PROCESSO Nº 15823/2019 – Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face da Decisão Nº 271/2019 - Tce- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 15851/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes em face do Acórdão nº 408/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 15923/2019 – Representação interposta pela empresa Sete Plan Construções Ltda em face do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Setembro de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Francisco Costa dos Santos**, Ex-Prefeito do Município de Carauari, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 2770/2017 -**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019
109

Edição nº 2139, Pag.

Admissão, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro - Relator, datado em 11/09/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 18 de setembro de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 01/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal que lhe conferem no art. 97, inciso 1º, da Resolução TCE 04/02, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, informamos ao Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, que foi deferido a prorrogação de prazo, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, que tratam da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 29/2011, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos autos do Processo TCE nº 6171/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, e art. 97, inciso I e § 2.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, combinado s ao art. 5.º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a empresa ALFA CONTABILIDADE**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do apontado na Notificação n.º 91/2018 -DICAD, Processo TCE n.º 10.670/2017, tratando -se de Representação, decorrente da Manifestação n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Edição nº 2139, Pag.

110

343/2016 contra a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, em face das Sras. Cristiane Silva Marinho e Simone Verônica Mendes Dias por suposta afronta aos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade em virtude de contratação irregular da Empresa de Wagner Luis Fontanezi cujo representante legal é cônjuge da servidora Cristiane Silva Marinho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

JORGE GUEDES LOBO

Diretor da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 33/2019-DICAMI

Processo nº 11197/2017-TCE Representação. Parte: Sr. MARCELO PALHANO SANHES, Sócio, gerente e patrono da empresa Ecoargo Comércio e Serviços Ambientais LTDA-EPP. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MARCELO PALHANO SANHES, Sócio, gerente e patrono da empresa Ecoargo Comércio e Serviços Ambientais LTDA-EPP**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, em face da Representação contra a Prefeitura de Presidente Figueiredo, tendo como parte o notificado, objeto do Processo nº 11197/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ARTEMIZA SILVERIO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 649/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10769/2019**, que tem como objeto Aposentadoria Voluntária, no Cargo de Professor, 4ª Classe,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019
111

Edição nº 2139, Pag.

PF20-LPL-IV, Referência F1, Matrícula nº 121.069-6D, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2019
112

Edição nº 2139, Pag.



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail: doe@tce.am.gov.br